



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 2FC93-81B5A-F9493



Pg nº

002

19
CMA

Ofício 00479/2020-3

Processos: 15459/2019-8, 03290/2018-3

Classificação: Embargos de Declaração

Descrição complementar: PAULO FLÁVIO MACHADO

Criação: 19/02/2020 14:04

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

PAULO FLÁVIO MACHADO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Ilustre Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio TC 088/2019 – Primeira Câmara**, do **Parecer Ministerial 07929/2019**, da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 01421/2019**, do **Relatório Técnico 00544/2018**, todos prolatados nos autos do **Processo TC 3290/2018**, que trata de **Prestação de Contas Anual de Prefeito, do exercício de 2017**, consideradas regulares.

Encaminhamos também cópia do **Parecer Prévio TC 0118/2019 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do **Processo TC 15459/2019**, que trata de **Embargos de Declaração**.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - RBL

1.2. Reconhecer a omissão ocorrida pela ausência de análise dos elementos trazidos no Parecer Vista 2979/2019, sem, contudo, produzir qualquer modificação no Parecer Prévio TC 00068/2019-9;

1.3. Por fim, que seja dada **CIÊNCIA** ao embargante e aos interessados, na forma regimental, bem como **ARQUIVADOS** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição

PARECER PRÉVIO 0068/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 03290/2018-3
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017
UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Responsável: JONES CAVAGLIERI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
 MUNICÍPIO DE ARACRUZ – EXERCÍCIO DE 2017 –
 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO
 DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE
 GESTORA - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM
 RESSALVA – FORMAR AUTOS APARTADOS PARA
 APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO
 ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CIÊNCIA –
 ARQUIVAMENTO.**

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOFFI DA CUNHA
04/09/2019 10:14

Assinado por
MICHELA MORALE
03/09/2019 19:04

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
03/09/2019 16:07

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade do senhor Jones Cavaglieri, referente ao exercício de 2017.

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
03/09/2019 15:39

No Relatório Técnico 00544/2018-1 (peça 54) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a Instrução Técnica Inicial - ITI 00663/2018-6 (peça 55) para a citação do responsável.

Assinado por
SEBASTIÃO CARLOS
RAMA DE MACEDO
03/09/2019 15:34

Em atenção ao Termo de Citação 01153/2018-1 (peça 60), o gestor encaminhou os documentos e justificativas (peças 63 e 64), as quais foram, primeiramente, analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência RT 00076/2019-5 (peça 68), que apontou indícios de irregularidades, originando a Instrução Técnica Inicial - ITI 00125/2019-5 (peça 70) para nova citação do responsável.

O gestor encaminhou documentos e justificativas (peças 75, 78 e 79), em atenção ao Termo de Citação 00141/2019-7 (peça 72), as quais foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 01421/2019-7 (peça 81), opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, concluindo nos seguintes termos:

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Aracruz, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JONES CAVAGLIERI**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do atraso no envio da PCA:

Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora (**item 6.1** do RT 544/2018 e **2.2** desta ITC);

Há que se registrar que o gestor externou sua intenção de fazer SUSTENTAÇÃO ORAL quando da apreciação destas contas.

Por fim, sugere-se a **aplicação de multa pecuniária** ao Senhor **Jones Cavaglieri**, tendo-se em vista o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no **item 2.1** do RT 544/2018, ratificado no **item 2.1** desta ITC.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o Parecer do Ministério Público de Contas 01664/2019-1 (peça 85) e manifestou-se de acordo com a área técnica.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.



Antes, porém, passo a fundamentar o conceito de parecer prévio, com a inclusão do relatório técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio, que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

II.1 PARECER PRÉVIO - CONCEITO

A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 dispõe no art. 31, §1º, que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei; e que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas dos estados ou do município ou dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios, onde houver.

O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. O ordenamento jurídico brasileiro conferiu admirável importância ao parecer prévio sobre as contas anuais de prefeito, pois o quórum de dois terços é superior ao de três quintos exigidos para a aprovação de emendas à Constituição, concedendo um elevado *status* constitucional à emissão de tais pareceres. (ANDRADA, Antônio Carlos Doogal de; BARROS, Laura Correa de. *Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais*. Belo Horizonte: v. 77, nº 4, ano XXVIII, 2010. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Revista/RetornaRevista/442>>).

Essa regra constitucional é cristalina ao determinar que não há o julgamento, pelo Poder Legislativo, das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sem antes haver a opinião especializada do respectivo Tribunal de Contas por meio da emissão do parecer prévio. Na esteira desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal – STF analisou a matéria através da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 3.077 e asseverou que o parecer é prévio e indispensável ao julgamento. (Ministra relatora: Cármen Lúcia, julgada em 16 de novembro de 2016, informativo 847):

O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face de dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe que dispõem sobre as competências do Tribunal de Contas estadual [...]. Relativamente à expressão contida na parte final do inciso XII do art. 68, que permite que as Câmaras Legislativas apreciem as contas anuais prestadas pelos prefeitos,

independentemente do parecer do Tribunal de Contas do Estado, caso este não o ofereça em 180 dias a contar do respectivo recebimento, o Colegiado vislumbrou ofensa ao art. 31, §2º, da Constituição Federal. Asseverou, no ponto, que **o parecer prévio a ser emitido pela Corte de Contas seria imprescindível, somente deixando de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.** (g.n.)

Segundo José de Ribamar Caldas Furtado, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e professor de Direito Administrativo da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do prefeito. (FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de Governo e contas de gestão. *Revista do Tribunal de Contas da União*. Ano 35, nº 109. Brasília: 2007, p. 63).

Nesse caso, o prefeito age em nome próprio, e não em nome do município. É uma obrigação personalíssima que só o devedor pode efetivar, e a omissão é tão grave que, quando as contas não forem prestadas devidamente, na forma da lei, poderá ensejar intervenção do estado em seus municípios, conforme art. 35, II da CF/1988.

Além disso, o art. 1º, VI, §§1º e 2º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 diz que são crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, deixar de prestar contas anuais da administração financeira do município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.

No mesmo preceito, o crime de não prestar contas é punido com a pena de detenção de três meses a três anos, e a condenação definitiva acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

Nessa ótica também, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme art. 11, VI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Os arts. 48 e 49 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 prescrevem que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, dentre outros, a ampla divulgação das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, os quais ficarão disponíveis, durante

todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Como se extrai dos exemplos acima, o ordenamento jurídico brasileiro fornece uma relevante estatura ao ato de prestar contas do chefe do Executivo. Então o que de fato seria a prestação anual de Contas de Governo?

A primeira distinção – entre a emissão do parecer prévio pelos tribunais de contas e o julgamento dos responsáveis por recursos públicos – foi matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 849 MT (Ministro relator: Sepúlveda Pertence, julgada em 11 de fevereiro de 1999 e publicada em 23 de abril de 1999). Segue sua ementa.

[...]

É clara a distinção entre a do art. 71, I – de apreciar e emitir Parecer Prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do art. 71, II – de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. II. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento das contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas: **cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária:**

Na mesma linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário de Mandado de Segurança – ROMS nº 11.060 GO (Ministra relatora: Laurita Vaz, julgado em 25 de junho de 2002):

[...]

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, estados, DF e municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, 1.º c. 49, IX da CF/88). (g.n.)

Outra valiosa contribuição sobre o tema é fornecida por Caldas Furtado quando sugere alguns parâmetros para o exame das contas de Governo feitos pelos tribunais de contas e julgamento exercido pelos vereadores (FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de Governo e contas de gestão. *Revista do Tribunal de Contas da União*. Ano 35, nº 109. Brasília: 2007, p.70):

Tratando-se de exame de contas de Governo **o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente**, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. **Aqui perdem importância as formalidades legais** em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. (g.n.)

Nesse dever constitucional, o prefeito não se presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária. Portanto, tais contas devem ser examinadas pelos tribunais de contas com foco na conduta do chefe do Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção do PPA, da LDO e da LOA.

Na mesma linha interpretativa seguiu o TCEES quando editou a Instrução Normativa TC Nº 43, de 5 de dezembro de 2017. A referida instrução define em seu art. 3º, “c”, III, as Contas de Governo como um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo.

O parecer prévio, portanto, deve avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos balanços gerais, definidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Alinhando-se à CF/1988, o art. 29 da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 5 de outubro de 1989 dispõe que a fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

A Constituição estadual estabelece, ainda, no art. 71, II, que o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

O art. 1º, III da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 determina que ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do estado e dos municípios, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelos prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento.

A Lei Orgânica 621/2012, dispõe, ainda, em seu art. 80, I, II e III, que o parecer prévio sobre as contas de Governo poderá ser pela: aprovação das contas; aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; ou pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

II.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00544/2018-1

A Prestação de Contas Anual reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual, objeto de apreciação neste Processo TC 03290/2018-3, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz, Prefeitura Municipal de Aracruz, Câmara Municipal de Aracruz, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz, Controladoria Geral de Aracruz, Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz, Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz, Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz, Secretaria de Finanças de Aracruz, Secretaria de Suprimentos de Aracruz, Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz, Secretaria de Saúde de Aracruz, Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz, Procuradoria Geral do Município de Aracruz, Secretaria de Governo de Aracruz, Secretaria de Educação de Aracruz, Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz, Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz, Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz, Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz, Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz, Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 27/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, não observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 27/04/2020.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA propõe-se citar o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 4073/2016, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 4096/2016, estimou a receita em R\$ 396.712.538,60 e fixou a despesa em R\$ 396.712.538,60 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 79.342.507,72, conforme art. 6º da LOA.. Entretanto, segundo o artigo 7º da LOA, não onera o percentual para abertura de crédito suplementar para o exercício de 2017 as suplementações ou remanejamentos utilizando como fonte de recursos, o superávit financeiro do exercício anterior e o excesso de arrecadação.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 01: Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
4099/2016 (LOA)	84.536.222,10	4.850.102,30	0,00	89.386.324,40
4099/2017	0,00	152.000,00	0,00	152.000,00
4125/2017	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00
Total	84.536.222,10	5.102.102,30	0,00	89.638.324,40

Fonte: Processo TC 03200/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 23.126.255,56, conforme segue:

Tabela 02: Despesa total fixada Em R\$ 1,00

(-) Dotação inicial (BALORC)	396.712.538,60
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	84.536.222,10
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	5.102.102,30
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	86.512.088,84
(-) Dotação atualizada apurada (a)	419.836.794,16
(-) Dotação atualizada BALORC (b)	419.836.794,16
(-) Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 03200/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 03: Fontes de Créditos Adicionais Em R\$ 1,00

Anulação de dotações	86.512.088,84
Excesso de arrecadação	1.488.500,49
Superávit Financeiro	21.639.755,07
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 168, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	89.638.324,40

Fonte: Processo TC 03200/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 79.342.507,72 e a efetiva abertura foi de R\$ 89.386.324,40,

constata-se o cumprimento à autorização legislativa estipulada ao se considerar que, do total aberto, R\$ 66.512.068,84 foram referentes às anulações de dotações.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º.

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 04: Resultados Primário e Nominal Em R\$ 1,00

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	386.512.830,28	369.041.113,56
Despesa Primária	392.360.628,36	367.391.894,48
Resultado Primário	- 5.847.798,08	1.649.369,08
Resultado Nominal	- 17.280.399,30	18.463.416,09

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos TC 4787/2017, 4123/207, 6116/2017 e 8433/2017, respectivamente 1º, 2º 3º e 4º bimestres de 2017

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 100,29% em relação à receita prevista:

Tabela 05: Execução orçamentária da receita Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	%
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	20.700.000,00	20.383.778,33	98,47
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Finanças	245.252.300,45	239.947.147,62	97,84
Secretaria de Comunicação	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Habitação e Defesa Civil	0,00	0,00	0,00
Procuradoria Geral do Município	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Governo	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Turismo e Cultura	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Agricultura	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Meio Ambiente	0,00	0,00	0,00
Controladoria Geral	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Administração e Recursos Humanos	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Suprimentos	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Obras e Infraestrutura	0,00	0,00	0,00

Instituto de Previdência dos Seniores	40.000.000,00	55.102.287,03	137,78
Secretaria de Educação	66.428.518,96	58.396.470,29	87,91
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho	3.658.014,74	3.683.215,93	100,68
Secretaria de Saúde	20.673.704,45	20.347.385,42	98,42
Total (BALORC por UG)	396.712.538,60	397.860.284,62	100,25
Total (BALORC Consolidado)	396.712.538,60	397.860.284,62	100,25
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 06: Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	386.098.080,48	394.020.908,45
Receita de Capital	10.616.458,14	3.839.376,17
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações de Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	396.712.538,60	397.860.284,62

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária consolidada representa 88,56% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 07: Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	%
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	22.999.400,00	17.638.851,49	76,89
Câmara Municipal de	15.347.000,00	10.542.851,77	68,70
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude	1.138.642,73	1.068.183,28	93,82
Secretaria de Finanças de Aracruz	15.249.466,01	13.690.287,67	89,83
Secretaria de Comunicação	1.168.174,21	1.146.338,06	98,21
Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos	39.782.516,75	38.548.580,75	96,89
Secretaria de Habitação e Defesa Civil	1.300.770,73	1.253.866,96	96,39
Procuradoria Geral	4.833.065,47	4.819.857,22	99,73
Secretaria de Governo	2.891.548,51	2.868.150,05	99,19
Secretaria de Turismo e Cultura	2.810.450,72	2.549.454,33	90,71
Secretaria de Agricultura	3.867.572,98	3.538.927,28	91,48
Secretaria de Meio Ambiente	2.148.881,94	1.937.200,97	90,16
Controladoria Geral	528.332,87	518.377,49	98,12
Secretaria de Administração e Recursos Humanos	24.647.317,43	23.281.925,32	94,48
Secretaria de Suprimentos	4.550.603,62	4.168.246,94	91,80
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	534.826,69	509.160,12	95,20
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão	785.109,38	739.223,36	94,82
Secretaria de Obras e Infraestrutura	30.293.154,14	23.962.760,68	79,20
Instituto de Previdência dos Servidores	40.000.000,00	29.818.704,72	74,55
Secretaria de Educação	120.683.917,00	111.456.509,19	92,35
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho	9.895.990,73	8.802.662,26	88,95
Secretaria de Saúde	74.466.153,25	68.884.590,66	92,58
Total (BALORC por UG)	419.838.794,16	371.809.209,77	88,56
Total (BALORC Consolidado)	419.838.794,16	371.809.209,77	88,56
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 08: Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
Corrente	343.494.552,28	366.627.286,51	348.963.266,13	337.664.633,24	331.621.416,74
De Capital	26.652.170,32	40.520.484,55	18.643.643,29	11.587.388,97	11.504.251,50
Reserva de Contingência	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservado RPPS	11.050.000,00	8.450.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida (Refinanciamento)	5.175.816,00	4.241.023,10	4.202.300,35	4.202.300,35	4.202.300,35
Total	388.712.638,60	419.838.794,16	371.809.209,77	363.454.322,56	347.327.888,59

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 26.051.074,85, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 09: Resultado da execução orçamentária (consolidado) Em R\$ 1,00

Receita total realizada	397.860.284,62
Despesa total executada (empenhada)	371.809.209,77
Resultado da execução orçamentária (deficit/superavit)	26.051.074,85

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

4.4 APLICAÇÃO DE RECURSOS POR FUNÇÃO DE GOVERNO E GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por grupo de natureza da despesa previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados:

Tabela 10: Aplicação Recursos por Função de Governo Em R\$ 1,00

Função de Governo Descrição	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12 - EDUCAÇÃO	120.683.967,00	111.456.509,19	110.310.380,56	109.513.697,02
10 - SAÚDE	74.406.153,25	68.884.590,66	67.157.136,94	66.634.345,69
15 - URBANISMO	69.851.822,67	62.483.781,83	50.165.541,32	48.408.596,04
04 - ADMINISTRAÇÃO	35.266.277,46	36.010.188,97	34.921.835,68	34.659.593,93
05 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	31.757.000,00	30.032.542,50	30.074.439,18	29.994.195,40
17 - BANEAMENTO	23.016.398,22	17.490.572,71	16.129.725,02	15.406.904,21
01 - LEGISLATIVA	15.347.000,00	10.542.851,77	10.446.236,48	10.439.556,98
03 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	9.895.590,73	8.802.062,26	8.624.582,09	8.335.710,12
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	7.714.963,59	7.614.334,29	7.614.334,29	7.364.125,60
02 - JUDICIÁRIA	4.833.065,47	4.819.857,22	4.819.324,92	4.805.585,65

20 - AGRICULTURA	3.867.572,98	3.538.027,28	3.521.109,93	3.418.694,37
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	2.592.432,67	2.439.953,90	2.275.793,77	2.252.349,82
18 - GESTÃO AMBIENTAL	2.148.681,94	1.837.208,97	1.871.506,58	1.788.765,88
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	1.655.626,93	1.850.667,37	1.524.411,37	1.524.411,37
16 - HABITAÇÃO	1.295.990,17	1.253.866,96	1.230.759,08	1.187.140,33
24 - COMUNICAÇÕES	1.166.174,21	1.146.338,08	960.177,84	930.357,29
27 - ESPORTE E LAZER	1.136.642,73	1.098.183,28	1.085.965,28	1.076.933,29
22 - INDÚSTRIA	534.826,69	509.150,12	508.910,25	503.019,49
13 - CULTURA	218.018,05	109.500,43	82.142,47	82.142,47
11 - TRABALHO	400	0	0	0
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.450.000,00	0	0	0
TOTAL	419.838.794,16	371.809.209,77	353.254.323,56	347.327.968,58

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 11: Aplicação Recursos por Grupo de Natureza da Despesa Em R\$ 1,00

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	208.039.147,88	203.332.366,97	203.321.022,37	202.420.327,93
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	241.524,00	215.104,94	215.104,94	215.104,94
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	158.346.614,63	145.415.794,22	133.528.505,93	128.965.984,67
INVESTIMENTOS	40.520.484,55	18.643.643,29	11.987.389,97	11.504.251,60
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	4.241.023,10	4.202.300,35	4.202.300,35	4.202.300,35
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.450.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	419.838.794,16	371.809.209,77	353.254.323,56	347.327.968,58

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 12: Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Em R\$ 1,00

Modalidade de Aplicação	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90 - Aplicações diretas	384.981.969,30	346.079.653,14	327.527.647,41	321.601.292,48
91 - Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades dos orçamentos fiscal e da	20.625.718,94	20.467.596,92	20.467.596,92	20.467.596,88
71 - Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio	2.984.864,26	2.980.864,09	2.980.864,09	2.980.864,09
55 - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos	2.796.241,66	2.281.085,62	2.278.215,14	2.278.215,14
99 - Reserva de contingência	8.450.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	419.838.794,16	371.809.209,77	353.254.323,56	347.327.968,58

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

4.5 UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (RECURSOS DE ROYALTIES)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de royalties) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos nas fontes 604 "royalties do petróleo recebidos da união".

Tabela 13: Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	28.242.834,48	ADMINISTRAÇÃO	665,60	665,60	665,60
			SADDE	2.229.642,05	1.976.639,35	1.853.724,17
			EDUCAÇÃO	314.206,42	300.000,00	240.430,38
			URBANISMO	15.015.600,00	10.965.499,23	10.443.674,18
			URBANISMO	5.854.092,42	4.910.603,86	4.804.934,53
			URBANISMO	1.828.146,49	1.200.994,96	1.200.994,96
			SANEAMENTO	55.559,00	55.559,00	55.559,00
			ENCARGOS ESPECIAIS	277.732,59	277.732,59	277.732,59
TOTAL		28.242.834,48	25.575.844,58	19.687.654,59	18.877.715,41	

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Verificou-se, ainda, do balancete da despesa executada, que não há evidências da utilização direta das fonte 604 para pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal, conforme vedação contida no art. 3º da Lei Federal 7.990/89.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Saldo em espécie do exercício anterior	225.228.330,51
Receitas orçamentárias	397.860.284,62
Transferências financeiras recebidas	235.782.348,25
Recebimentos extraorçamentários	64.380.277,31
Despesas orçamentárias	371.808.209,77
Transferências financeiras concedidas	235.782.349,05
Pagamentos extraorçamentários	51.882.267,91
Saldo em espécie para o exercício seguinte	263.777.413,96

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Unidades gestoras	Saldo
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	12.114.222,78
Câmara Municipal de Aracruz	122.837,28

Secretaria de Finanças de Aracruz	48.314.288,71
Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	2.865,10
Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	4.717,73
Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	5.107,00
Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	951,02
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	183.716.633,86
Secretaria de Educação de Aracruz	4.053.720,41
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	4.350.237,22
Secretaria de Saúde de Aracruz	11.081.832,85
Total (TVDISP por UG)	263.777.413,96
Total (TVDISP Consolidado)	263.777.413,96
Divergência	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 137.436.295,50. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

	Em R\$ 1,00
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	860.693.273,96
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	723.256.978,46
Resultado Patrimonial do período	137.436.295,50

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

	Em R\$ 1,00	
Especificação	2017	2016
Ativo circulante	271.470.894,72	230.803.508,95
Ativo não circulante	1.979.185.417,89	1.589.245.202,96
Passivo circulante	32.642.368,19	6.350.395,02
Passivo não circulante	258.742.983,95	265.087.697,69
Patrimônio líquido	1.959.270.932,47	1.546.610.619,20

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes - Lei 4.320/1964" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

	Em R\$ 1,00	
Especificação	2017	2016
Ativo Financeiro (a)	265.321.869,87	225.590.618,05
Passivo Financeiro (b)	29.181.368,12	14.882.911,58
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) - (b)	236.140.603,75	210.707.706,47
Recursos Ordinários	19.456.884,11	15.884.058,51
Recursos Vinculados	216.683.719,64	194.823.647,96
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	236.140.603,75	210.707.706,47
Divergência (c) - (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 236.140.603,75 apurado no exercício de 2017, R\$ 183.358.386,07 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 19: Movimentação dos restos a pagar Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	2.606.647,20	10.376.528,86	12.983.176,06
Inscrições	5.928.354,97	18.554.886,24	24.483.241,18
Incorporação/Encargação	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	1.869.578,52	7.126.586,88	8.996.165,40
Cancelamentos	64.958,91	1.226.167,33	1.291.126,24
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	6.598.466,74	20.578.660,86	27.177.127,60

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Quanto ao Regime Próprio de Previdência Social, verifica-se a edição da Lei Municipal 4114/2017 que dispõe sobre o plano de custeio do RPPS. Constata-se que esta lei adequou os percentuais de contribuição previdenciária patronal, bem como os percentuais relativos ao aporte financeiro repassado pelo Município ao RPPS, conforme proposto pelo Parecer Atuarial relativo ao exercício de 2017.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA

Base Normativa: art. 14 da Lei Complementar Federal 141/12

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao sistema CidadES, que o município não possui fundo municipal de saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Ressalta-se que tal indicativo de irregularidade foi objeto de citação na Prestação de Contas do exercício anterior

Desta forma, sugere-se a citar o gestor responsável para que apresente as justificativas que esclareçam este indicativo de irregularidade.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea "b", art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2017, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 361.942.445,31.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 45,96% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 20 Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		361.942.445,31
Despesa Total com Pessoal – DTP		166.334.439,42
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		45,96

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 – Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 48,32% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	361.942.445,31
Despesa Total com Pessoal – DTP	174.901.249,27
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	48,32

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinando que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, constata-se que não há a dívida consolidada líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Dívida consolidada	34.165.632,26
Deduções	73.384.611,68
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida – RCL	361.942.445,31
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos

municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o

saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 23: Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida - RCL	361.942.445,31
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 24: Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida - RCL	361.942.445,31
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 25: Operações de Crédito - ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida - RCL	361.942.445,31
Montante global das operações de crédito por - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por ARO sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já

passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2017) são as que seguem:

Tabela 26: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1,00

Identificação dos Recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras					Dispon. Líquida antes do RP não líquido	RP não Líq.	Dispon. Líquida
		RP Líq. Exerc. Ant.	RP Líq.	RP não Líq. Exerc. Ant.	Demais Orig. Finance.				
Saúde - Recursos próprios	507.826,22	147.665,59	897.639,29	11.720,85	0,00	- 549.497,51	441.619,18	-991.116,69	
Saúde - Recursos SUS	4.802.935,85	1.853,50	451.799,85	14.682,73	0,00	4.334.599,67	1.003.821,83	3.330.797,94	
Saúde - Outros recursos	4.769.818,81	0,00	4.290,00	0,00	0,00	4.765.618,81	0,00	4.765.618,81	
Educação - Recursos próprios (FUNDEF 80%)	571,44	0,00	257.878,20	32.537,93	1.921,13	- 290.995,82	561.058,41	- 852.024,23	
Educação - FUNDEF 90%	1.860.292,62	502,45	108.347,83	0,00	0,00	1.551.442,34	0,00	1.551.442,34	
Educação - Recursos próprios (FUNDEF 80%)	0,00	2.318,83	0,00	0,00	0,00	- 2.318,83	0,00	- 2.318,83	
Educação - Recursos próprios (FUNDEF 90%)	1.142.315,94	0,00	288.345,68	174.275,34	51.273,81	628.418,91	535.693,28	92.735,63	
Educação - Outros recursos	1.259.932,68	0,00	69.651,42	0,00	0,00	1.189.981,46	8.248,60	1.181.732,46	
Demais vinculados	39.455.902,75	92.108,45	1.168.864,87	1.693.533,78	0,00	38.501.385,65	11.534.402,01	24.966.983,64	
Não vinculados	26.461.983,59	427.452,85	2.680.827,63	97.074,02	2.655.880,42	21.200.809,67	4.455.720,49	18.745.080,18	
Subtotal	80.060.780,10	672.111,77	5.926.354,87	2.023.774,85	2.109.064,36	63.329.474,35	18.540.554,20	50.788.920,15	
RPFS	183.716.633,86	0,00	0,00	0,00	48,55	183.716.585,31	8.103,31	183.708.482,00	
Total	263.777.413,96	672.111,77	5.926.354,87	2.023.774,85	2.109.112,91	253.046.059,66	18.548.657,51	234.497.402,16	

7.4.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que a existência de disponibilidade líquida de caixa na fonte de recursos próprios é suficiente para acobertar a deficiência das fontes vinculadas, portanto, conclui-se que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 33,65% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE C deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	79.618.562,25
Receitas provenientes de transferências	140.238.623,84
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	219.853.175,89
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	73.978.980,50
% de aplicação	33,65

Fonte: Processo TC 83290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino..

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 96,00% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE C, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Valor
Receitas próprias provenientes do FUNDEB	50.243.567,72
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	48.234.061,46
% de aplicação	96,00

Fonte: Processo TC 83290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabelecerá:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 20,15% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 29: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		76.616.552,26
Receitas provenientes de transferências		140.230.623,64
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		218.853.175,90
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		44.289.692,62
% de aplicação		20,15%

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual 2017

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

**8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representem esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atuação dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle a fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a

prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estabelecidas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados

em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, Inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE E deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Descrição	Em R\$ 1,00
Receitas próprias e transferências de impostos - Ex. Anterior	223.447.079,27
Limite Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	15.541.285,56
Valor efetivamente transferido	15.347.000,00

Fonte: Processo TC 02259/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avulsas e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que "os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária".

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, §

5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que foram apontados indicativos de irregularidades.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

10.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A EMISSÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Base normativa: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que houve abstenção de emissão de uma opinião conclusiva sob a prestação de contas do gestor responsável:

2. PARECER DO CONTROLE INTERNO

A Controladoria-Geral do Município emite o presente relatório e parecer conclusivo sobre as contas de gestão relativa ao exercício de 2017.

Considerando que as peças contábeis e demais documentos que compõem a prestação de contas do ordenador de despesas não foram entregues no prazo legal de 05/02/2018, sendo este o prazo estipulado no Art. 3º da Instrução Normativa SCI n. 04/2012 - versão 01.02:

Considerando que mesmo com o prazo determinado, o órgão de controle interno desta Municipalidade aguarda até a data de 26/03/2018, tendo em vista a importância do envio das informações ao TCE - ES, todavia, as documentações solicitadas não foram apresentadas;

Considerando a baixa capacidade operacional do Setor de Contabilidade, que conta com quatro contábeis responsáveis por 20 (vinte) unidades gestoras, mas que foi reestruturado no fim do exercício de 2017 com previsão de realização de concurso público para os cargos no primeiro semestre de 2018;

Considerando que a Secretária Municipal de Finanças encaminhou memorando administrativo nº 081/2018 em 26/03/2018 informando ao órgão de controle interno que devido aos atrasos na entrega das documentações que compõem a PCA 2017 ao setor de contabilidade da Municipalidade, não terão tempo hábil para enviar para a apreciação da Controladoria-Geral.

Em nossa opinião, os pontos de controle verificados e elencados na manifestação da referida prestação de contas está regular com ressalva, em relação à prática de atos de gestão no exercício a que se refere, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade, ficando os demais pontos de controle sem a análise do órgão.

Neste sentido, emitimos o presente parecer com abstenção de opinião, sobre as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas, tendo em vista o não encaminhamento das documentações necessárias à análise detalhada das contas sob responsabilidade do Senhor Jonas Cavaglieri, Prefeito Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2017, sendo esta a ressalva a ser apontada.

O prazo final para o encerramento e envio da prestação de contas anual dar-se-á em 31/03/2018 (sábado), levando-se em consideração o feriado da semana santa (29/03/2018 a 01/04/2018), a equipe de controle interno encerra o presente parecer em 28/03/2018.

Portanto, tendo em vista que não foi realizada análise da prestação de contas pela Controladoria Geral do Município, visto que não havia controle interno devidamente instalado, sugere-se citar o gestor, para apresentar justificativas pela ausência de tomada de medidas necessárias e suficientes que viabilizassem a realização de procedimentos de controle e a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.1.1 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 31 Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	R\$ 554.911,21
Balanço Orçamentário (b)	R\$ 554.888,21
Divergência (a-b)	23,00

Fonte: Processo TC 03246/2015-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tendo em vista a irrelevância do valor propõe-se a não citação do responsável, nos termos da Res. 297/2016.

12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 32 Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	5.928.354,67
Balanço Orçamentário (b)	5.928.354,67
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 6º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 33 Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidadas	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 6º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 34 Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidadas	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

12.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 35 Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	397.650.284,62
Balanço Orçamentário (b)	397.650.284,62
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 36 Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	371.809.209,77
Balanço Orçamentário (b)	371.809.209,77
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03260/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	225.228.330,51
Balanço Patrimonial (b)	225.228.330,51
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03260/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	283.777.412,96
Balanço Patrimonial (b)	283.777.412,96
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03260/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39 Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	137.438.265,50
Balanço Patrimonial (b)	137.438.265,50
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	218.101.553,45
Balanço Patrimonial (b)	218.101.553,45
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40 Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	2.973.313.291,07
Ativo (BALPAT) - I	2.250.858.312,81
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVP) - II	723.290.978,48
Saldos Credores (b) = III + IV + V	2.973.313.291,07
Passivo (BALPAT) - III	2.250.858.312,81
Resultado Exercício (BALPAT) - IV	137.438.265,50
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVP) - V	850.893.213,85
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.1.11 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial

Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 42: Passivo Financeiro

Demonstrativo	Em R\$ 1,00
Balanço Patrimonial (a)	28.481.368,12
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)	29.578.860,83
(a) Divergência (a-b)	8.602.795,26

Fonte: Processo TC 03254/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que o valor de R\$ 6.598.466,74 referente aos Restos a Pagar Processados (arquivo DEMRAP), não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, bem como o valor de R\$ 2.004.213,52 referente ao saldo da conta contábil 2.1.8.0.0.00.00 – Demais obrigações a curto prazo registrada no BALVER.

Por conseguinte, sugere-se citar o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

12.1.12 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Despesa Empenhada (a)	371.809.209,77
Dotação Atualizada (b)	419.838.794,18
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-48.029.584,39

Fonte: Processo TC 63260/2016-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

12.1.13 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Dotação Atualizada – BALORC (a)	419.838.794,18
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	568.712.538,66
Dotação a maior (a-b)	23.128.256,68

Fonte: Processo TC 63260/2016-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 43: Informações Complementares para análise

Recursos Antecipados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	21.839.755,07
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior – DEMCAD)	21.839.755,07
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais – DEMCAD)	0,00

Fonte: Processo TC 63260/2016-3 - Prestação de Contas Anual/2017

12.1.14 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 65, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44: Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	371.809.209,77
Receitas Realizadas (b)	397.889.284,82
Execução a maior (a-b)	-26.081.074,85

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 45: Informações Complementares para análise

Recursos Antecipados em Exercícios Anteriores - BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo da Superávit Financeiro - Exerc. Anterior - BALORC (Receitas Realizadas)	21.839.755,07
Saldo da Resabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior - BALORC (Receitas Realizadas)	0,00

Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior - DEMCAD)	21.839.755,07
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Resabertura de Créditos Adicionais - DEMCAD)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal nº 3619/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 3.619/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em R\$ 16.656,73 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos) e R\$ 11.659,71 (onze mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), respectivamente. Posteriormente, a Lei 3948/2015 concedeu revisão salarial aos servidores e agentes políticos, elevando a partir de 05/2015 os subsídios para R\$ 16.989,87 e R\$ 11.892,91.

No exercício de 2017 a Lei 4112 concedeu nova revisão salarial aos servidores e agente políticos, desta vez no percentual de 4%, passando os subsídios a partir de 05/2017 para R\$ 17.669,47 e R\$ 12.368,63.

Verifica-se através das fichas financeiras que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2017, estão em conformidade com o mandamento legal.

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2017, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e

demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela citação do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 Descumprimento de prazo envio da PCA. Base normativa artigo 123, inciso VII da Lei Complementar 621/2012	Jones Cavagliari	CITAÇÃO
10.1 Atividade de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora		
10.1 Atividade de medidas administrativas que não assegurem a emissão de parecer do controlador interno sobre a prestação de contas anual. Base normativa Arts. 123 § 4º e 106, § 3º da Lei Complementar 621/2012 art. 3º da Res. TCEES 322/2018, MTO 43/2017.		
12.1.11 Divergência entre o valor da dívida fluída e o valor do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial. Base normativa artigos 85, 89, 100, 101 e 106 da Lei Federal 4.320/1964.		

II.3 MÉRITO

Acompanho a área técnica quanto ao afastamento das irregularidades constantes nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 da Instrução Técnica Conclusiva 01421/2019-7 (peça 81), itens 10.1, 12.1.11 do RT 00544/2018-1 (peça 54) e item 2.1 do RT 00076/2019-5 (peça 68).

Quanto às irregularidades remanescentes, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

II.3.1 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas (item 2.1 do RT 00544/2018-1 e 2.1 da ITC 01421/2019-7)

Base legal: art. 123 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

De acordo com o RT 00544/2018-1 (peça 54), verificou-se que a Prestação de Contas Anual do chefe do Poder Executivo do município de Aracruz foi encaminhada em prazo superior ao previsto na legislação vigente. O prazo máximo venceu em 02 de abril de 2018, sendo que as contas foram prestadas em 27 de abril de 2018.

Em sua defesa, o gestor alegou que a Prestação de Conta Anual foi enviada no prazo regimental, no entanto, houve a necessidade de complementação de informações *a posteriori*. O gestor acostou diversos julgados do Tribunal de Contas da União sobre atraso na prestação de contas, cujo objetivo seria demonstrar que nestes casos não haveria motivação para reprovação das contas.

A área técnica refutou as alegações da defesa, pois o gestor recebeu o Termo de Notificação Eletrônico para envio dos dados da Prestação de Contas Anual e tomou ciência em 10/04/2018, evidenciando o atraso no envio das contas.

Quanto aos julgados do TCU, a área técnica também não aceitou as alegações da defesa, pois o descumprimento do prazo para envio da PCA não tem o condão de rejeitar ou aprovar as contas do gestor. Tal irregularidade, se mantida após o trânsito em julgado, é ensejadora da aplicação de multa pecuniária.

Pois bem, diante do exposto e, considerando a ausência de argumentos plausíveis para justificar o descumprimento do prazo para envio da PCA, acompanho o entendimento da área técnica e não aceito as alegações de defesa, fato este que nos conduz pela manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 2.1 do RT 00544/2018-1 (peça 54).

E, nesse sentido, determino a formação de autos apartados para responsabilização do senhor Jones Cavaglieri, com base no art. 135, inciso VIII da LC 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII do RITCEES, pelo descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas.

II.3.2 Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora (item 6.1 do RT 00544/2018-1 e item 2.2 da ITC0 1421/2019-7).

Base legal: art. 14 da Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

De acordo com o RT 00544/2018-1 (peça 54), verificou-se que o município de Aracruz não adotou as medidas necessárias para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como uma Unidade Gestora, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar 141/2012.

Em sua defesa, o gestor alegou que o Fundo Municipal foi instituído pela Lei municipal 3.342/2010, bem como se encontrava regularmente inscrito no CNPJ/MF.

A área técnica não aceitou as alegações da defesa, pois em que pese existir lei criando o Fundo, este ainda não foi catalogado no âmbito deste TCEES como UG e, portanto, existe um flagrante descumprimento do artigo 14 da Lei Complementar 141/2012.

Pois bem, a área técnica afirma no RT 00544/2018-1 (peça 54) que o indicativo de irregularidade já foi objeto de citação na prestação de conta do exercício anterior. Entretanto, verifiquei o processo TC 5104/2017 – prestação de contas anual do exercício de 2016, especificamente, o RT 01031/2017 (peça 056) e não houve citação ao gestor quanto essa irregularidade. Apenas na prestação de contas anual do exercício de 2015, processo TC 4243/2016 houve recomendação quanto a esse item (RT 042/2017 – peça 07).

Inicialmente cabe destacar que a inscrição do Fundo Municipal de Saúde no CNPJ é de natureza meramente contábil, ou seja, os Fundos Municipais de Saúde não possuem personalidade jurídica própria, nesse sentido não realizam contratos e tão pouco participam de eventuais demandas judiciais, uma vez que não respondem por si.

Corriqueiramente para o direito o Fundo Municipal de Saúde (FMS) é simplesmente unidade orçamentária e gestora dos recursos relativos às ações e serviços públicos de saúde, conforme art. 14 da LC 141/2012, cujo caput descreve que:

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelecer os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revogar dispositivos das Leis 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

Nesse sentido, o FMS também não tem funcionários, não celebra contratos de prestação de serviços e nem participa dos polos de eventual relação jurídica processual, devendo, nesses casos, figurar o ente federativo, no caso o Município - Pessoa Jurídica de Direito Público interno.

Este entendimento se justifica, pois em análise ao regulamento do CNPJ, fica claro que o cadastramento das entidades equiparadas visa tão somente o rastreamento do recurso. E a regulamentação das condições de transferências de recursos financeiros para as contas do fundo de saúde estão estabelecidas pela portaria 412, de 15 de março de 2013, que:

Redefine as orientações para operacionalização das transferências de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a serem repassados de forma automática, sob a modalidade fundo a fundo, em conta única e específica

para cada bloco de financiamento de que trata a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

Nesse diapasão, como o FMS é vinculado a órgão da Administração, deve registrar, em separado, a movimentação contábil dos atos afetos a gestão dos recursos que lhe são destinados, para posteriormente consolidar as informações aos registros do órgão. Tais informações subsidiarão os sistemas de gestão fiscal, acompanhamento da execução orçamentária e prestação de contas anual de responsabilidade do respectivo chefe de Poder.

Deste modo, a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao FMS deve estar prevista e autorizada na Lei Orçamentária Anual (LOA) e inserida na Função 10 — Saúde, ou em créditos adicionais consignados em favor do órgão ao qual estiver vinculado, nos termos do art. 72 da Lei n.4.320, de 17 de março de 1964 que “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.

Logo, por ser o fundo vinculado ao Poder Executivo, a competência para ordenar despesas é do prefeito, que poderá delegá-la mediante decreto. E nos procedimentos licitatórios para contratação de bens e serviços necessários a consecução dos objetivos do fundo, pode-se utilizar estrutura administrativa própria ou, ainda, a estrutura da Prefeitura (ou da Secretaria Municipal de Saúde).

Quanto às despesas com pessoal em atividade na área de saúde, devem ser estas financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos, computando-se no cálculo do percentual constitucional mínimo de 15% de recursos públicos a serem aplicados em ações e serviços de saúde.

Neste contexto, todavia, em que pese o defendente não ter suficientemente se justificado quanto à decisão de manter a estrutura contábil e administrativa do Fundo de Saúde na unidade gestora da Prefeitura, fato inconteste é que não houve prejuízos materiais na gestão dos recursos da saúde, com cumprimento do limite constitucional por parte daquele município, o que comprova que os recursos da saúde, embora não existente o Fundo Municipal de Saúde da forma legalmente exigida, são mantidos em separado dos recursos

próprios da prefeitura, não afetando a transparência e controle exigidos aos recursos vinculados.

Diante do exposto, mantenho o indicativo de irregularidade, no entanto, considero que seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, confirmando-a no campo da ressalva, nos moldes do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Todavia, tendo em vista que a constituição em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde tratam de uma determinação legal, conforme dispõe a Lei Complementar Federal 141/2012, determino que o atual gestor adote as medidas cabíveis para o cumprimento do artigo 14 da Lei Complementar Federal 141/2012.

II.3.3 Quadro resumido do resultado governamental

No Brasil, as finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal 4.320/64, determinando que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

A contabilidade pública no Brasil vem passando por significativas transformações, que ao longo do tempo aperfeiçoou o regime de disciplina fiscal, tendo como marcos históricos os seguintes eventos: (i) a edição da Lei no 4.320/64; (ii) da LRF e da Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal; (iii) o início do processo de convergência das práticas de contabilidade ao setor público brasileiro às normas internacionais de contabilidade; e (iv) a edição da Lei da Transparência.

No tocante ao controle externo, embora a Constituição Federal de 1988 tenha destacado como primeira competência atribuída aos tribunais de contas a apreciação das contas prestadas anualmente pelos chefes do Executivo mediante parecer prévio, foi a partir da LRF que ele ganhou contornos operacionais para garantir o cumprimento da responsabilidade da gestão fiscal, cujas disposições criam obrigações por meio de instrumentos como o Anexo de Riscos Fiscais, Anexos de Metas Fiscais, Relatório

Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. Outras importantes iniciativas foram o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP elaborados pela STN.

A LRF disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Com objetivo de promover o equilíbrio intertemporal das contas públicas, instituiu condições e limites para despesas obrigatórias de caráter continuado, despesas com pessoal, despesas com seguridade social, dívida pública, operações de crédito, garantias, restos a pagar e preservação do patrimônio público.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual, podem-se extrair os seguintes dados:

Tabela1 – Resultado Governamental

	Dispositivo Legal	Item RT	R\$	Limite	Executado
Resultado Orçamentário	Art. 102 e Anexo XII da 4.320/1964	4	26.051.074,85		
Resultado Financeiro	Art. 103 e Anexo XIII da 4.320/1964	5	38.549.083,45		
Resultado Patrimonial	Art. 105 e Anexo XIV da 4.320/1964	6	137.436.295,50		
Superávit Financeiro p abertura de Créditos Orçamentários	Art. 43, §2º da 4.320/1964	6	236.140.603,75		
Receita Corrente Líquida (RCL)					
Receita Corrente Líquida (RCL)	Art. 2, IV, "c" da LRF	7.1	361.942.445,31		
Despesa Poder Executivo	Art. 20, III, "b" da LRF	7.1	166.334.439,42	máx. 54%	45,96%
Despesa Consolidada (Exec/Legis)	Art. 19, III da LRF	7.1	174.901.249,27	máx. 60%	48,32%
Dívida Consolidada Líquida	Art. 3, II da Res. 40/2001	7.2	-	máx. 120%	0,00%
Contratação de Operação de Crédito	Art. 7, I da Res. 43/2001	7.3	-	máx. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	Art. 10 da Res. 43/2001	7.3	-	máx. 7%	0,00%
Garantias concedidas	Art. 9 da Res. 43/2001	7.3	-	máx. 22%	0,00%
Disponibilidade Líquida de Caixa após insc. RAPNP	Art. 55 da LRF	7.4	234.497.402,15		
Receita Bruta de Impostos					
Receita Bruta de Impostos			219.853.175,89		
Manutenção do Ensino	Art. 212, caput, da CF/88	7.2.2	73.978.980,50	min. 25%	33,65%
Receita Cota parte FUNDEB			50.243.557,72		
Remuneração Magistério	Art. 60, XII do ADCT da CF/88	7.2.1	48.234.061,46	min. 60%	96,00%
Receitas Impostos e Transferências			219.853.175,89		
Despesas com Saúde	Art. 77, III do ADCT da CF/88	7.1	44.289.692,82	min. 15%	20,15%
Receita Tributária e Transferências do Exercício Anterior			223.447.079,37		
Repasse duodécimo ao legislativo	Art. 29-A da CF/88	7.3	15.347.000,00	máx. 7%	6,87%

Os dados acima demonstram que o município obteve superávit financeiro para abertura de créditos adicionais orçamentários no exercício subsequente no valor de R\$ 236.140.603,75, entretanto, deverá ser observada as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/1964 c/c art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Demonstra ainda, que a municipalidade atendeu em sua integralidade os limites constitucionais e legais, pois não realizou operações de crédito e antecipação de receita



orçamentária, gastou acima do limite mínimo com a manutenção do ensino, Fundeb, saúde, repassou o duodécimo ao legislativo dentro do máximo permitido, entretanto, não ultrapassou os limites de pessoal do executivo e consolidado.

Diante do exposto, concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Aracruz, sob a responsabilidade do senhor Jones Cavaglieri, prefeito municipal, referente ao exercício de 2017, atendeu em sua integralidade os pilares da LRF e a execução do orçamento.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), dirijo do entendimento técnico e ministerial e VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

1.1 MANTER a seguinte irregularidade, conforme fundamentado no voto:

- Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora (item 6.1 do RT 00544/2018-1 e item 2.2 da ITC 01421/2019-7).

1.2 EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, no **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do senhor **Jones Cavaglieri**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

1.3 DETERMINAR que o atual gestor adote as medidas cabíveis para o cumprimento do artigo 14 da Lei Complementar Federal 141/2012, tendo em vista que a constituição em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde tratam de uma determinação legal.

1.4 DETERMINAR a FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS para a responsabilização do senhor Jones Cavaglieri, com base no art. 135, inciso VII da LC 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII do RITCEES, pelo descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas.

1.4 RECOMENDAR ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.5 Dar CIÊNCIA à parte e ao MPC, na forma regimental; e

1.6 ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/07/2019 – 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator



CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição



**SENHOR CONSELHEIRO RELATOR E DEMAIS CONSELHEIROS
DESTE EGRÉGIO PLENÁRIO,**

PARECER-VISTA

Processo TC: 3290/2018.
Assunto: Prestação de Contas Anual de Prefeito.
Jurisdicionado: PMA – Prefeitura Municipal de Aracruz.
Exercício: 2017.
Responsável: Jones Cavaglieri.

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², manifesta-se nos seguintes termos.

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual (PCA)**, exercício 2017, da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, sob a responsabilidade do senhor **Jones Cavaglieri**.

Após constatação pelo **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE** do não envio da PCA no prazo previsto no artigo 76, § 1º³ da Lei Complementar 621/2012, por meio da **Instrução Técnica Inicial 00208/2018-6**, a

1 **Art. 55.** São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

2 **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

3 **Art. 76.** As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Secretaria Geral de Controle Externo emitiu a **Decisão SEGEX 00194/2018-8** no sentido de citar o Responsável para apresentar justificativas sobre o referido atraso, bem como para enviá-la:

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR e NOTIFICAR** o(s) Sr(s). **JONES CAVAGLIERI**, nos termos do art. 134, inciso III e § 2º, c/c o art. 28 do RITCEES, para que, **no prazo de 15 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas pelo descumprimento de prazo de encaminhamento, bem como encaminhe a Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, conforme **Instrução Técnica Inicial 208/2018**;

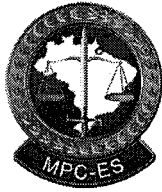
Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da **Instrução Técnica Inicial 208/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;
- f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

Acrescente-se que, nos termos do art. 1º, XXVII e caput do art. 77 da Lei Complementar 621/2012, o Poder Legislativo respectivo deverá ser



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Pg nº

033

9
CMA

COMUNICADO do não encaminhamento, dentro do prazo, da Prestação de Contas Anual do Prefeito.

Posteriormente, a Equipe Técnica identificou, por meio da **Manifestação Técnica 00495/2018-1**, que o Prefeito Municipal fez o envio da PCA antes de sua citação. Após o regular recebimento dos documentos, assim, elaborou-se o **Relatório Técnico 00544/2018-1** com apontamentos de irregularidades. Vide trecho conclusivo:

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2017, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 Descumprimento de prazo envio da PCA. <i>Base normativa: artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.</i>	Jones Cavaglieri	CITAÇÃO
6.1 Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora		
10.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual. <i>Base normativa: Arts. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES; art. 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TC 43/2017.</i>		
12.1.11 Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial. <i>Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.</i>		

Vitória, 07 de novembro de 2018.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

A sugestão de citação, assim, fora encampada na **Instrução Técnica Inicial 00663/2018-6** e deliberada nos moldes da **Decisão SEGEX 00641/2018**, culminando, assim, em manifestação escrita do senhor **Jones Cavaglieri**, Prefeito Municipal, por meio dos documentos intitulados **Defesa/Justificativa 80/2019** e **Peça Complementar 1545/2019**.

Diante dos documentos apresentados, a **Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX** encaminhou os autos à **SecexPrevidência** para que elaborasse “*relatório técnico específico sobre a prestação de contas do Instituto de Previdência nominado à epígrafe, para subsidiar a análise das contas de governo do respectivo município*”.

Nesse diapasão, elaborou-se o **Relatório Técnico 00076/2019** identificando a irregularidade intitulada “**FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS**”, passível de citação, conforme proposta de encaminhamento transcrita:

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face dos indicativos de irregularidade apontados, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a remessa desta manifestação ao Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, para a doação de medidas pertinentes, com base na seguinte proposta de encaminhamento:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do art. 157, inc. III, art. 358, inc. I, e art. 359 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, c/c art. 56, inc. II e art. 63, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativas, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados detectados, com possibilidade de aplicação de multa, caso não sejam devidamente justificados:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
2.1 FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS CRITÉRIO: art. 40 da Constituição da República – CRFB; art. 1º da Lei Federal	Jones Cavaglieri (prefeito municipal)	Citação



Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal 4.114/2017; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.		

Vitória/ES, 07 de fevereiro de 2019.

Após os trâmites regimentais para a citação, por meio da **Instrução Técnica Inicial 125/2019** e da **Decisão SEGEX 113/2019**, o Responsável apresentou contraditório por meio das peças **Defesa/Justificativa 441/2019** e **440/2019**.

Após análise da defesa, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01421/2019**, encampada pelo **Parecer do Ministério Público de Contas 01664/2019-1**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento encontram-se abaixo transcritas, sugerindo, dentre outros termos, a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Jones Cavaglieri**, Prefeito Municipal no exercício 2017:

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Aracruz, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JONES CAVAGLIERI**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do atraso no envio da PCA:

- Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora (**item 6.1** do RT 544/2018 e 2.2 desta ITC);

Há que se registrar que o gestor externou sua intenção de fazer **SUSTENTAÇÃO ORAL** quando da apreciação destas contas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Por fim, sugere-se a **aplicação de multa pecuniária** ao Senhor **Jones Cavaglieri**, tendo-se em vista o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no **item 2.1** do **RT 544/2018**, ratificado no **item 2.1** desta **ITC**.

Em julgamento, na 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara realizada em 12 de junho de 2019, o Relator, Conselheiro **Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun**, por meio do **Voto 2255/2019**, propôs o julgamento **REGULAR COM RESSALVA** das constas do **Município de Aracruz** nos seguintes termos apresentados para emissão de Parecer Prévio:

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

III.1 **MANTER** a seguinte irregularidade, conforme fundamentado no voto:

- Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora (item 6.1 do RT 00544/2018-1 e item 2.2 da ITC 01421/2019-7).

III.2 **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, no **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do senhor **Jones Cavaglieri**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

III.3 **DETERMINAR** que o atual gestor adote as medidas cabíveis para o cumprimento do artigo 14 da Lei Complementar Federal 141/2012, tendo em vista que a constituição em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde tratam de uma determinação legal.

III.4 **DETERMINAR** a **FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS** para a responsabilização do senhor Jones Cavaglieri, com base no art. 135, inciso VII da LC 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII do RITCEES, pelo descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas.

III.4 **RECOMENDAR** ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III.5 Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental; e

III.6 **ARQUIVAR** os autos após os trâmites legais.



O *Parquet*, então, diante dessa evidente divergência de entendimento conclusivo exarado pela Área Técnica e pelo Voto relatado, mormente diante da existência de irregularidade grave identificada, requereu vistas dos autos e, nessa oportunidade, manifesta-se sobre os termos da presente Prestação de Contas Anual em cotejo com o acervo que emerge dos presentes autos.

É o que cumpre relatar.

2 FUNDAMENTOS

No sentido de apresentar o presente Parecer Vista objetivando dialogar com argumentos opostos, bem como em deferência ao princípio da dialeticidade e no desiderato de questionar logicamente as razões que deixaram de propor a **REJEIÇÃO** das contas em comento, permite-se transcrever a fundamentação exposta, com os grifos necessários à identificação da *ratio decidendi*⁴ apresentada pelo Voto ao ilidir as responsabilidades apuradas.

De antemão, registra-se que os grifos pertinentes identificam: I) o insofismável reconhecimento da ocorrência, de fato, da irregularidade tratada e; II) a manutenção do indicativo das irregularidade, no entanto, considerando-as irrelevantes para ensejar a rejeição das contas em questão, no caso, referente aos seguintes achados: a) **Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas (item 2.1, da ITC – 1421/2019; item 2.1, do RT – 544/2018); e, b) Ausência de Medidas Legais para a Instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora (item 2.2, da ITC – 1421/2019; item 6.1 do RT 544/2018). Confira:**

II.3.1 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas (item 2.1 do RT 00544/2018-1 e 2.1 da ITC 01421/2019-7)

Base legal: art. 123 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

⁴ *Ratio decidendi* traduz-se nas razões determinantes da decisão. Como bem defende Daniel Amorim Assumpção Neves “a identificação da *ratio decidendi* como a razão jurídica que, se invertida, resultaria em julgamento diferente [...]” (Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** - Vol. Único - 9ª Ed. 2017. p. 1406)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Pois bem, diante do exposto e, considerando a ausência de argumentos plausíveis para justificar o descumprimento do prazo para envio da PCA, acompanho o entendimento da área técnica e não aceito as alegações de defesa, fato este que nos conduz pela manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 2.1 do RT 00544/2018-1 (peça 54).

E, nesse sentido, determino a formação de autos apartados para responsabilização do senhor Jones Cavaglieri, com base no art. 135, inciso VIII da LC 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII do RITCEES, pelo descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas.

II.3.2 Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora (item 6.1 do RT 00544/2018-1 e item 2.2 da ITC0 1421/2019-7).

Base legal: art. 14 da Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

[...] Inicialmente cabe destacar que a inscrição do Fundo Municipal de Saúde no CNPJ é de natureza meramente contábil, ou seja, os Fundos Municipais de Saúde não possuem personalidade jurídica própria, nesse sentido não realizam contratos e tão pouco participam de eventuais demandas judiciais, uma vez que não respondem por si.

Corriqueiramente para o direito o Fundo Municipal de Saúde (FMS) é simplesmente unidade orçamentária e gestora dos recursos relativos às ações e serviços públicos de saúde, conforme art. 14 da LC 141/2012, cujo caput descreve que:

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelecer os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revogar dispositivos das Leis 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

Nesse sentido, o FMS também não tem funcionários, não celebra contratos de prestação de serviços e nem participa dos polos de eventual relação jurídica processual, devendo, nesses casos, figurar o ente federativo, no caso o Município - Pessoa Jurídica de Direito Público interno.

Este entendimento se justifica, pois em análise ao regulamento do CNPJ, fica claro que o cadastramento das entidades equiparadas visa tão somente o rastreamento do recurso. E a regulamentação das condições de transferências de recursos financeiros para as contas do fundo de saúde estão estabelecidas pela portaria 412, de 15 de março de 2013, que:

Redefine as orientações para operacionalização das transferências de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a serem repassados de forma automática, sob a modalidade fundo a fundo, em conta única e específica para cada bloco de financiamento de que trata a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

Nesse diapasão, como o FMS é vinculado a órgão da Administração, deve registrar, em separado, a movimentação contábil dos atos afetos a gestão dos recursos que lhe são destinados, para posteriormente consolidar as informações aos registros do órgão. Tais informações subsidiarão os sistemas de gestão fiscal, acompanhamento da execução orçamentária e prestação de contas anual de responsabilidade do respectivo chefe de Poder.



Deste modo, a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao FMS deve estar prevista e autorizada na Lei Orçamentária Anual (LOA) e inserida na Função 10 — Saúde, ou em créditos adicionais consignados em favor do órgão ao qual estiver vinculado, nos termos do art. 72 da Lei n.4.320, de 17 de março de 1964 que “estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.

Logo, por ser o fundo vinculado ao Poder Executivo, a competência para ordenar despesas é do prefeito, que poderá delegá-la mediante decreto. E nos procedimentos licitatórios para contratação de bens e serviços necessários a consecução dos objetivos do fundo, pode-se utilizar estrutura administrativa própria ou, ainda, a estrutura da Prefeitura (ou da Secretaria Municipal de Saúde).

Quanto às despesas com pessoal em atividade na área de saúde, devem ser estas financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos, computando-se no cálculo do percentual constitucional mínimo de 15% de recursos públicos a serem aplicados em ações e serviços de saúde.

Neste contexto, todavia, em que pese o defendente não ter suficientemente se justificado quanto à decisão de manter a estrutura contábil e administrativa do Fundo de Saúde na unidade gestora da Prefeitura, fato inconteste é que não houve prejuízos materiais na gestão dos recursos da saúde, com cumprimento do limite constitucional por parte daquele município, o que comprova que os recursos da saúde, embora não existentes no Fundo Municipal de Saúde da forma legalmente exigida, são mantidos em separado dos recursos próprios da prefeitura, não afetando a transparência e controle exigidos aos recursos vinculados.

Diante do exposto, mantenho o indicativo de irregularidade, no entanto, considero que seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, confirmando-a no campo da ressalva, nos moldes do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Todavia, tendo em vista que a constituição em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde tratam de uma determinação legal, conforme dispõe a Lei Complementar Federal 141/2012, determino que o atual gestor adote as medidas cabíveis para o cumprimento do artigo 14 da Lei Complementar Federal 141/2012.

[...]

Data venia, o entendimento exarado pelo eminente Conselheiro Relator em seu Voto – o qual embora tenha reconhecido a irregularidade apontada pela Equipe Técnica na gestão da Prefeitura Municipal de Aracruz, relativa ao exercício 2017, sob a responsabilidade do senhor **Jones Cavaglieri**, – a proposta de julgamento da PCA pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** viola frontalmente ao comando



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

normativo expresso pelo art. 84, III, da Lei Complementar 621/2012⁵, conforme pormenorizado adiante.

2.1 DO DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS

Conforme cediço, o **dever de prestar contas** é inerente a todo aquele que tem sob sua guarda, gerência ou administração dinheiros, bens e valores públicos.

Tamanha a importância da prestação de contas dentro de um regime de governo democrático, que a magna **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, de 1789, reservou dispositivo específico acerca da temática, *verbis*:

Art. 15º. A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.⁶

Na mesma trilha, Luiz Henrique Lima aduz que o raciocínio subjacente a essa prescrição consiste no ideário de que *“onde houver bens e recursos públicos envolvidos, há necessidade de controle e de prestação de contas à sociedade”*⁷.

Convém registrar, por imperioso, que o dever de prestar contas, além de positivado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal⁸, encontra-se reproduzido tanto

5 **Art. 84.** As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

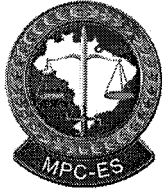
f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

6 **Article 15 – La société a le droit de demander compte à tout agent public de son administration.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em: 29 de jun. 2016.

7 LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo – Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015, p. 43.

8 **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.



pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (art. 1º, § 2º, e art. 81)⁹, quanto pelo Regimento Interno desta Corte (art. 1º, § 2º)¹⁰.

Ademais, o art. 34, VII, "d"¹¹, da Lei Fundamental classificou a prestação de contas da Administração Pública, direta e indireta, como *princípio sensível ao equilíbrio da federação*, definindo, em seguida, no art. 35, II, que a sua ausência motiva a mais grave sanção que se pode impor a um Município membro da Federação: a intervenção estadual, *verbo ad verbum*:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, **exceto quando**:

[...]

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; (grifo nosso)

Outrossim, o Decreto-Lei 201/1967¹², em seu art. 1º, VI, estabelece que a desídia do gestor de verbas públicas quanto ao dever de prestação de contas o faz incidir na prática de crime de responsabilidade, sujeitando-o a **pena de detenção**, de três meses a três anos, além da **perda de cargo e a inabilitação**, pelo prazo de cinco anos, **para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação**, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

9 **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

§ 2º Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do Estado ou Município terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O ordenador de despesa e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão, são responsáveis solidários por prejuízos causados ao erário ou a terceiros, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade a ser fixada pelo Tribunal de Contas.

10 **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

[...]

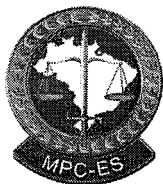
§ 2º Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do Estado ou do Município terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

11 **Art. 34.** A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

12 Diploma legal que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

VI - **deixar de prestar contas anuais** da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º **A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos,** para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Ainda com o fito de ressaltar a gravidade da omissão, cita-se o art. 11, VI, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), por meio do qual se definiu como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

VI - **deixar de prestar contas** quando esteja obrigado a fazê-lo; (grifo nosso)

Atenta à possível ocorrência da situação indesejável, a Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCE/ES – LOTCEES), em seu art. 84, inciso III, “a”, prescreveu que a **omissão no dever de prestar contas** acarreta a **irregularidade das contas apresentadas**. Confira:

Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) **omissão do dever de prestar contas;** (grifou-se)

No mesmo sentido o art. 163 do Regimento Interno da Corte (RITCEES):

Art. 163. O Tribunal julgará as contas *irregulares* quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - **omissão do dever de prestar contas;** (grifou-se)

Além do dever de prestar contas ao término de cada exercício financeiro, cuja importância restou sobejamente demonstrada, **cumprir aos entes públicos**, por



força do poder regulamentar dos Tribunais de Contas – o qual obriga os fiscalizados a cumprirem suas prescrições, sob pena de responsabilidade – **prestarem contas a cada bimestre**, sendo esta obrigação atendida com ‘o envio/remessa bimestral de dados mensais das atualizações das peças de planejamento’ previstas no art. 165¹³ da Constituição Federal, bem como com ‘o envio/remessa dos dados da execução mensal relativos aos meses de janeiro a dezembro, de natureza de informação patrimonial, orçamentária e de controle’, e ainda ‘de ajustes contábeis e de encerramento do exercício a serem efetuados nos meses treze e quatorze’, nos moldes do art. 3º, II, da Resolução TC 247/2012¹⁴, *in verbis*:

Art. 3º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se como:

I - Abertura do Exercício: O envio/remessa de dados e das peças de planejamento originais previstas no artigo 165 da CF, quais sejam Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, nos termos do Anexo B;

II - Prestações de Contas Bimestrais (PCB):

- a) O envio/remessa bimestral de dados mensais das atualizações das peças de planejamento mencionadas no inciso anterior e;
- b) O envio/remessa bimestral dos dados da execução mensal relativos aos meses de janeiro a dezembro, de natureza de informação patrimonial, orçamentária e de controle, bem como de ajustes contábeis e de encerramento do exercício a serem efetuados nos meses treze e quatorze, assim denominados para efeito de sistema, nos termos do Anexo B;

No mesmo sentido está o RITCEES¹⁵, no qual se encontra assentado, no art. 151, que o envio de informações bimestrais relativas aos registros analíticos de gestão e da execução orçamentária, financeira e patrimonial possui a magna função de **subsidiar o exame das contas**, haja vista que permite a produção de relatórios para suporte à fiscalização e à apreciação ou julgamento das contas anuais. Ademais, viabiliza o exercício do controle e da fiscalização, por intermédio de acompanhamento e monitoramento da situação financeira do ente. Veja:

¹³ **Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

¹⁴ Regulamenta a remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, por meio da internet, dos dados da abertura do exercício e da prestação de contas bimestral das entidades municipais da administração direta e indireta regidas pela Lei Federal nº. 4.320/64 e dá outras providências.

¹⁵ Aprovado pela Resolução nº TC 261/2013.



Seção III
Da Prestação de Contas Bimestral

[...]

Art. 151. Os órgãos e entidades de que tratam o art. 150, **com vistas a subsidiar o exame das contas e o exercício do controle e da fiscalização, deverão encaminhar bimestralmente** ao Tribunal as suas informações relativas aos registros analíticos de gestão e da execução orçamentária, financeira e patrimonial, e **só por decisão deste poderão ser dispensadas dessa responsabilidade.**

§ 1º As informações de que tratam o *caput* deste artigo **proverão o Tribunal** de dados analíticos e atualizados da execução orçamentária, financeira, patrimonial e da gestão, **possibilitando o exercício do controle e fiscalização, seu acompanhamento, monitoramento e a produção de relatórios** para suporte à fiscalização e à apreciação ou julgamento das contas.

§ 2º A **exatidão dos dados** enviados é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.

§ 3º O **conteúdo, a forma e os prazos** de encaminhamento ou disponibilização das informações ao Tribunal **serão estabelecidos em atos normativos específicos.** (grifo nosso)

No que tange ao envio da Prestação de Contas Anual de Prefeito, destarte, fácil é ver-se, pois, que sua ausência **“até o noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal”**¹⁶ inviabiliza o acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, relativos aos atos e fatos da gestão, **em flagrante prejuízo à realização do controle por esta Corte de Contas.**

Nesse diapasão, tanto o não encaminhamento quanto o encaminhamento extemporâneo dos documentos referentes às contas anuais **impossibilitam a oportuna compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial da entidade ao longo do exercício financeiro**, representando, à vista disso, ato flagrantemente atentatório ao exercício da fiscalização.

¹⁶ **Art. 123.** As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.



2.2 DA AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA

Como vislumbrado, buscou-se ilidir a irregularidade concernente à “Ausência de Medidas Legais para a Instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora” ao argumento de inexistência de prejuízos materiais na gestão dos recursos de saúde, conquanto, paradoxalmente, esta análise deveria ser alcançada justamente pela apresentação, a este Tribunal, da própria prestação de contas faltante do Fundo Municipal de Saúde.

Confira:

“Corriqueiramente para o direito o Fundo Municipal de Saúde (FMS) é simplesmente unidade orçamentária e gestora dos recursos relativos às ações e serviços públicos de saúde, conforme art. 14 da LC 141/2012, cujo caput descreve que:

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

[...] Deste modo, a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao FMS deve estar prevista e autorizada na Lei Orçamentária Anual (LOA) e inserida na Função 10 – Saúde, ou em créditos adicionais consignados em favor do órgão ao qual estiver vinculado, nos termos do art. 72 da Lei n.4.320, de 17 de março de 1964 que “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanço da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.

[...]em que pese o defendente não ter suficientemente se justificado quanto à decisão de manter a estrutura contábil e administrativa do Fundo de Saúde na unidade gestora da Prefeitura, fato incontestado é que não houve prejuízos materiais na gestão dos recursos da saúde, com cumprimento do limite constitucional por parte daquele município, o que comprova que os recursos da saúde, embora não existente o Fundo Municipal de Saúde da forma legalmente exigida, são mantidos em separado dos recursos próprios da prefeitura, não afetando a transparência e controle exigidos aos recursos vinculados

Diante do exposto, mantenho o indicativo de irregularidade, no entanto, considero que seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, confirmando-a no campo da ressalva, nos moldes do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.”.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Observa-se que foram acostados aos autos documentos com o intuito de demonstrar que o gestor empreendeu esforços para sanar a referida irregularidade, anexando à **Peça Complementar 01545/2019-5**, cópia da **Lei Municipal n. 3.342, de 01 de setembro de 2010**, que dispõe sobre a instituição e organização do Fundo Municipal de Saúde – FMS, bem como a certidão emitida pela Receita Federal onde consta a comprovação de inscrição cadastral do Fundo Municipal de Saúde de Aracruz.

No entanto, diversamente da pretensão apresentada pelo gestor, constata-se que, em verdade, o Fundo Municipal de Saúde fora instituído no ano de **2010**, pela **Lei Municipal n. 3.342, de 01 de setembro de 2010** (há nove anos atrás), porém, tendo como “Data de Abertura”, nos moldes da certidão emitida pela Receita Federal, o marco temporal de **07/05/1991** (portanto, há 28 anos atrás). Veja:

25/01/2019 Receita Federal do Brasil

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.429.253/0001-39 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACRUZ		DATA DE ABERTURA 07/05/1991	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACRUZ			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 88.50-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 96.02-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 120-1 - Fundo Público			
LOGRADOURO AV MOROBA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO	
CEP 29.192-733	BARRIO/DISTRITO MOROBA	MUNICÍPIO ARACRUZ	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO contabilidade@pma.es.gov.br		TELEFONE (27) 3286-4542 / (27) 3286-6151	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE ARACRUZ			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/05/1991	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 25/01/2019 às 13:30:21 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Pg nº
040
CMA

Ademais, em breve pesquisa realizada no Portal de Transparência da Controladoria-Geral da União¹⁷, verifica-se que foram recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Aracruz valores do Governo Federal no montante de **R\$ 217.680.677,64** (duzentos e dezessete milhões, seiscentos e oitenta mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) desde **07 de maio de 1991**, isto é, quase 20 (vinte) anos antes da elaboração da Lei Municipal que o instituiu em **01 de setembro de 2010**. Confira:

18/05/2019

Pessoa Jurídica - Portal da transparência

Número de inscrição 10.429.253/0001-39 MATRIZ	Data de abertura 07/05/1991	Endereço eletrônico CONTABILIDADE@P MA.ES.GOV.BR	Telefone 27 32964542 27 32963089		
Nome empresarial FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACRUZ	Nome de fantasia FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACRUZ	Natureza jurídica 1201 - FUNDO PÚBLICO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	CNAE 86909 - ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		
Logradouro AV MOROBA	Número Complemento S/N	CEP	Bairro/Distrito MOROBA	Município ARACRUZ	UF ES

PANORAMA DA RELAÇÃO DA EMPRESA COM O GOVERNO FEDERAL

RECURSOS RECEBIDOS

FAVORECIDO DE RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL Valores recebidos: R\$ 217.680.677,64	Valores recebidos sigilosos: R\$ 0,00
---	---------------------------------------

CONVÊNIO E OUTROS ACORDOS FIRMADOS

ACORDOS VIGENTES 0 acordo - R\$ 0,00 (total de valores celebrados)	ACORDOS ENCERRADOS
--	---------------------------

<http://www.portaltransparencia.gov.br/busca/pessoa-juridica/10429253000139-fundo-municipal-de-saude-de-aracruz>

Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União. Disponível em <<http://www.portaltransparencia.gov.br/busca/pessoa-juridica/10429253000139-fundo-municipal-de-saude-de-aracruz>>

¹⁷ Portal de Transparência da Controladoria-Geral da União.
Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/busca/pessoa-juridica/10429253000139-fundo-municipal-de-saude-de-aracruz>>. Acesso em 18 jun 2019.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Pois bem.

O que se busca preservar é a lógica do controle social, definição de prioridades, controle de qualidade e garantia de eficiência do gerenciamento do sistema de saúde. Nesse ponto, o Ministério da Saúde, inclusive, desenvolveu uma cartilha denominada **“Fundo Municipal de Saúde: Guia de Referência para sua Criação e Organização”**¹⁸, a qual nos informa que a **Lei Federal n. 8.142/90**, em seu art. 4º¹⁹, preconiza que Estados e Municípios somente poderão receber recursos do Governo Federal quando regulamentarem seus respectivos Fundo de Saúde:

Se a questão do controle financeiro e orçamentário é crítica dentro dos próprios órgãos da área da saúde, em razão de sua complexidade, torna-se ainda mais séria quando pensamos na necessidade de articulação intersetorial com as áreas de planejamento, fazenda e administração dos executivos municipais. [...]

A Lei Federal 8.080/90, art. 33, parágrafo 1º cria o Fundo Nacional de Saúde e a Lei Federal 8.142/90, art. 4º, estabelece que para receber recursos do Governo Federal, Estados e Municípios devem ter Fundo de Saúde.

Vale ressaltar que o parágrafo único, do art. 4º, da Lei Federal n. 8.142/90, determina que o não atendimento pelos Municípios de existência regular do Fundo Municipal de Saúde, entre outros requisitos, implicará que os recursos sejam administrados pelo respectivo Estado, nos termos a seguir:

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

18 Disponível em: < http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd08_06.pdf>. Acesso em 17 jun 2019.

19 **Art. 4º** Para recebermos recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.



IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Neste sentido, a existência de um Fundo Municipal de Saúde plenamente regular possibilita clareza quanto às *“fontes de receita, seus valores e data de ingresso; as despesas realizadas; os rendimentos das aplicações financeiras”*. Além disso:

[...] facilita o controle social e permite a autonomia na aplicação dos recursos, com a garantia de sua aplicação exclusivamente na saúde. A gestão dos recursos da saúde por fundo especial como veremos, é mais do que uma opção técnica. Trata-se de um instrumento com fundamentos legais e garantias administrativas voltado para a efetivação das propostas do Sistema Único de Saúde - SUS.

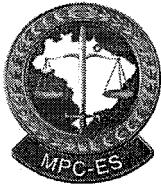
Assim, o não atendimento às normas legais, bem como a ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora notabiliza a irregularidade destacada, principalmente, considerando-se a importância do controle da gestão dos recursos destinados à saúde. Ressalta-se, ainda, que os Fundos Municipais de Saúde, por serem Fundos Especiais, devem obedecer, inicialmente, à Constituição Federal em seu artigo 167, inciso IX²⁰, que exige prévia autorização legislativa a sua criação.

Por derradeiro, importante destacar que a matéria versada já mereceu análise por parte do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do **Processo 833221, Consulta** que buscou responder a uma série de questionamentos sobre o Fundo Municipal de Saúde, no âmbito da Prefeitura Municipal de Jacutinga – MG, dentre eles: **“10) Quais as prestações de contas e qual período de entrega o fundo deve observar?”**

²⁰ Art. 167. São vedados:

[...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Conforme se depreende da **Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno** (Processo: 833221 – TCE/MG), o Fundo Municipal de Saúde é considerado uma unidade jurisdicional para fins de fiscalização daquele tribunal. Veja:

10) Quais as prestações de contas e qual período de entrega o fundo deve observar?

[...]

Especificamente sobre as contas de responsável por Fundo Municipal de Saúde, devem ser observadas as disposições contidas na INTC nº 14, de 2011, cujo inciso III do art. 2º estatui que os fundos estaduais e municipais são unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas, para os efeitos desse ato normativo.

Destaco, ainda, a obrigação imposta aos fundos municipais de saúde, pela Portaria nº 3.176, de 24/12/08, do Ministério da Saúde, que, em seu art. 9º, determina o encaminhamento de cópia do Relatório Anual de Gestão – RAG ao Tribunal de Contas, pelo responsável pela Secretaria Municipal de Saúde.

De igual modo, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo também estabelece os **Fundos Municipais de Saúde** como unidades gestoras (grupos e órgãos) sujeitos à jurisdição deste Tribunal, nos termos da **Decisão Plenária TC – 21/2017** que aprovou os grupos de órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do TCEES, para o biênio 2018/2019:

GRUPO C1

Prefeituras, Câmaras, Fundos Municipais de Educação e Saúde e Consórcios intermunicipais:

ATÍLIO VIVACQUA

Prefeitura

Câmara

Fundo Municipal de Saúde

BARRA DE SÃO FRANCISCO

Prefeitura

Câmara

BOA ESPERANÇA

Prefeitura



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Pg nº

042

9
CMA

Câmara

Fundo Municipal de Saúde

Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo - CIM NORTE

BOM JESUS DO NORTE

Prefeitura

Câmara

Fundo Municipal de Saúde

BREJETUBA

Prefeitura

Câmara

Fundo Municipal de Saúde

DIVINO DE SÃO LOURENÇO

Prefeitura

Câmara

Fundo Municipal de Saúde

ITARANA

Prefeitura

Câmara

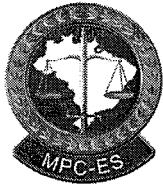
[...]

Insta salientar que o RITCEES, em seu Capítulo IV – da Prestação e Tomada de Contas – estabelece em seu art. 135, § 1º que as contas dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive de fundos especiais serão apresentadas sob a forma de tomada ou prestação de contas, nos termos a seguir:

Art. 135. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, e só por decisão do Plenário, utilizando critérios de materialidade, de relevância e de risco, poderá haver dispensa desta obrigação.

§ 1º As contas dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive de fundações, de sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, de consórcios públicos e dos fundos especiais serão apresentadas sob a forma de tomada ou prestação de contas.

Antes o exposto, não restam dúvidas acerca da necessidade de medidas legais e urgentes para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora dos recursos destinados a ação e serviços públicos de saúde, com a devida



apresentação de sua prestação de contas a este TCEES, fato não ocorrido durante a gestão do Prefeito Municipal de Aracruz, Sr. **Jones Cavaglieri**.

2.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE ELISÃO DE IRREGULARIDADES RECONHECIDAMENTE COMPROVADAS PELA ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OUTRAS NORMAS CONSTITUCIONAIS CORRELATAS

A irregularidade já referida nesse Parecer Vista e reconhecida tanto pela Equipe Técnica quanto pelo próprio Relator, precipuamente em relação à **violação ao artigo 14, da Lei Complementar Federal n, 141/12²¹**, restaram mitigadas ao argumento de atendimento pelo gestor de demais limites constitucionais e legais, conforme trecho que se transcreve:

Neste contexto, todavia, em que pese o defendente não ter suficientemente se justificado quanto à decisão de manter a estrutura contábil e administrativa do Fundo de Saúde na unidade gestora da Prefeitura, fato incontestado é que não houve prejuízos materiais na gestão dos recursos da saúde, com cumprimento do limite constitucional por parte daquele município, o que comprova que os recursos da saúde, embora não existente o Fundo Municipal de Saúde da forma legalmente exigida, são mantidos em separado dos recursos próprios da prefeitura, não afetando a transparência e controle exigidos aos recursos vinculados.

Diante do exposto, mantenho o indicativo de irregularidade, no entanto, considero que seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, confirmando-a no campo da ressalva, nos moldes do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Em que pese a discussão acerca da importância e do rigor conceitual do atendimento aos demais limites legais e constitucionais que devem ser seguidos pela gestão executiva do Município – a partir de uma visão, registre-se, meramente documental – evidencia-se que cada irregularidade deve ser avaliada, sob o aspecto técnico-jurídico de modo individual – e não compensando-se entre si – posto que cada dever legal a ser cumprido tem determinada função própria no orçamento público, acarretando, com isso, diferentes repercussões e responsabilidades, não

²¹ **Art. 14.** O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.



cabendo a essa Corte – responsável pela emissão de um parecer técnico – minimizar ou mitigar específica irregularidade sob pena de usurpar a competência do legislativo municipal em analisar a aprovação (ou não) das contas do prefeito sob o enfoque político, considerando as inúmeras variáveis inerentes à gestão pública.

Nesse mote, pelo corte metodológico técnico-jurídico, o cumprimento de um preceito não se mostra apto a minimizar, muito menos afastar o caráter ilícito pelo descumprimento de outro.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que havendo violação expressa à norma da Lei Complementar Federal n. 141/2012, como reconhecido em relação ao artigo 14, outra interpretação não pode se chegar senão a de que se **trata de grave violação à norma de finanças públicas voltada à regulamentação do § 3º, do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde e dentre outras providências, com comprometimento, inclusive, ao seu sucessor, herdeiro de sua administração, devendo-se emitir Parecer pela Rejeição das Contas do prefeito Jones Cavaglieri, gestor à frente da Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício 2017.**

Entendimento diverso, com a devida *vênia*, ensejaria decisão frontalmente contrária ao interesse público tutelado pelo ordenamento jurídico e, pelo acaso do destino, proferida justamente pelo Tribunal de Contas, ao qual o legislador precisamente incumbiu a nobre tarefa de fiscalização de cumprimento dos ditames das leis financeiras.

3 DOS PEDIDOS

Destarte, buscando que V. Ex.^a, Conselheiro Relator, possa conferir significação diversa da constante em seu judicioso Voto, haja vista as considerações aqui delineadas, assim como os demais Conselheiros possam refletir sobre as



considerações externadas nesta manifestação de Vistas, o **Ministério Público de Contas**:

3.1 pugna pela emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Jones Cavaglieri**, gestor à frente da Prefeitura Municipal de Aracruz, exercício 2017, nos termos do artigo 84, III, da Lei Complementar 621/2013²², considerando, mormente, a **gravidade das irregularidades identificadas pelo corpo técnico do Tribunal**, nos termos consignados na conclusão da **Instrução Técnica Conclusiva 01421/2019-7**, que ora se transcreve:

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Aracruz, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JONES CAVAGLIERI**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do atraso no envio da PCA:

- Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora (**item 6.1** do RT 544/2018 e 2.2 desta ITC);

Há que se registrar que o gestor externou sua intenção de fazer **SUSTENTAÇÃO ORAL** quando da apreciação destas contas.

Por fim, sugere-se a **aplicação de multa pecuniária** ao Senhor **Jones Cavaglieri**, tendo-se em vista o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no **item 2.1** do RT 544/2018, ratificado no **item 2.1** desta ITC.

22 Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão do dever de prestar contas;
- b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
- c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Pg nº

044

9

CMA

3.2 Por derradeiro, com fulcro no inc. III²³ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único²⁴ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 26 de junho de 2019.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

23 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

24 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Instrução Técnica Conclusiva 01421/2019-7

Processo: 03290/2018-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2017

Criação: 02/05/2019 17:02

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: JONES CAVAGLIERI

Vencimento: 27/04/2020

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Aracruz**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Jones Cavaglieri**.

Ressalta-se que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas nas Instruções Técnicas Iniciais 663/2018¹ e 125/2019².

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas (item 2.1 do RT 544/2018, ITI 663/2018 e Termo de Citação 1153/2018).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 544/2018:

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 27/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, não observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 27/04/2020.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA propõe-se **citar** o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1153/2018, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

¹ A **Instrução Técnica Inicial (ITI) 663/2018** foi elaborada com base nos apontamentos constantes do Relatório Técnico (RT) 544/2018. O referido RT foi elaborado pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, com base na Prestação de Contas Anual do gestor – processo TCEES 3290/2018.

² A **Instrução Técnica Inicial (ITI) 125/2019** foi elaborada com base nos apontamentos constantes do Relatório Técnico (RT) 76/2019. O referido RT foi elaborado pelo Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, com base na Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do município de Aracruz (IPASMA) – processo TCEES 7353/2018 e protocolo TCEES 1609/2019.

Fora constatado por este Tribunal de Contas suposto descumprimento de prazo para o envio da PCA.

Ocorre que, a Prestação de Conta Anual foi devidamente enviada no tempo regimental, no entanto, com informações que foram complementadas a posteriori, que, a seu turno, resultou na descrição do achado constante no item 10.1, qual seja, ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.

A respeito desse particular, o manifestante apresentou alegações do item seguinte da presente defesa, entendendo, desse modo, ter atendido a vontade da lei na medida em que cumpriu o mister de remeter a esta Egrégia Corte de Contas as informações necessárias para o controle externo.

A fim de trazer maior esclarecimento a questão, o manifestante informa que, não obstante os esforços empregados pelo Responsável visando colher, analisar e catalogar todas as informações necessárias à correta instrução da prestação de contas anual, não lhe foi possível atender os prazos protocolares haja vista a insuficiência de recursos humanos e estruturais para proceder de forma célere e eficaz requerida, herdada das últimas gestões.

Ocorre que toda a documentação contábil e demais relatórios de gestão foram gerados tempestivamente pelo setor de Contabilidade deste Município a fim de que os dados fossem devidamente compilados e, posteriormente, encaminhados à Controladoria-Geral do Município para a devida análise e transmissão dos dados ao Egrégio Tribunal de Contas.

Com efeito, devido a massiva compilação de dados de todas as Secretarias Municipais a análise dos dados pela Contabilidade não se deu em tempo hábil para que a Controladoria-Geral do Município pudesse emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas deste manifestante.

Some-se a isso o fato da carência de recursos e falta de pessoal no setor contábil e na Controladoria-Geral do Município, fato que dificultou a análise e parecer a respeito da prestação de contas anual.

No intuito de sanar os problemas decorrentes da insuficiência de servidores habilitados para promover as análises contábeis e parecer da Controladoria Municipal, o Poder Executivo de Aracruz, adotou as seguintes providências:

(i) expedição de Comunicação ao DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por intermédio da AMUNES, externando preocupação com as rotinas procedimentais previstas para prestação de contas em razão da vigência da Instrução Normativa nº 039/2016, sendo requerida dilação de prazo para a prestação de contas;

(ii) Edição das Leis Municipais nº 4.155, de 22/12/2018 (Reestruturação Organizacional da Controladoria-Geral do Município) e nº 4.157, de 29/12/2017 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Cargo de Contador);

(iii) Contratação de empresa para a prestação de serviços com vistas a realização de Concurso Público; e,

(iv) Abertura de Concursos Públicos para a contratação de servidores para atender a Secretaria Municipal de Educação e, também, para contratação de Contadores e Auditores de Controle Interno.

Deste modo, resta evidente que a prestação de contas foi feita em estrito atendimento à legislação e as normativas editadas por esta Egrégia Corte de Contas, fato que isenta o manifestante de qualquer espécie de penalidade, vez que a prestação de contas não foi extemporânea e, tão pouco, houve omissão do manifestante em atender os preceitos aos quais estava adstrito.

À título de argumentação, ainda que se considere que a prestação de contas se deu de forma intempestiva, tal fato poderia ensejar a aprovação de contas com ressalvas tendo-se em vista que o Responsável cumpriu com suas obrigações legais de forma espontânea, sendo despendida a aplicação de qualquer penalidade.

Observe-se que o Tribunal de Contas da União assim se manifestou sobre a matéria:

Acórdão 1678/2005 - Primeira Câmara. Data da sessão 09/08/2005. Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA. Área Responsabilidade. Tema Prestação de contas. Subtema Mora. Outros indexadores: Omissão no dever de prestar contas, Intempestividade, Contas irregulares. Tipo do processo TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Enunciado: **A apresentação intempestiva de contas, que poderia ser relevada por meio do julgamento pela regularidade com ressalvas, é aquela em que o gestor não cumpre o prazo previsto para apresentação das contas, porém o faz espontaneamente.** Aqueles que deixam de prestar contas e só o fazem quando instados a tal, não são intempestivos, mas omissos, sendo as contas irregulares.

Excerto

Voto:

5. Resta a intempestividade das contas.

[...]

13. Por outro lado, concordo com os que entendem haver desproporcionalidade entre o julgamento pela irregularidade, com as consequências daí advindas, e a intempestividade na apresentação das contas. **Não é justo que um mero**

descumprimento no prazo gere resultados tão graves para o gestor. A mim também me parece que a apresentação intempestiva deve gerar como consequência apenas a ressalva.

14. Mas a intempestividade que poderia ser relevada por meio do julgamento pela regularidade com ressalvas é aquela em que o gestor não cumpre o prazo previsto para apresentação das contas, porém o faz espontaneamente. Não incluo nessa situação aqueles que deixam de prestar contas e só o fazem quando instados a tal. Esses não são intempestivos. São omissos. Além do que, com essa postura, geram custos para a Administração, que deve se movimentar para cobrar uma providência de estatura constitucional que deveria ter sido tomada de moto próprio.

15. Nessas circunstâncias, reconheço como mais justa a manutenção da irregularidade das contas do responsável, em consonância com o disposto no § 3º do art. 209 de nosso Regimento Interno, afastando-se o débito, visto que a documentação apresentada pelo gestor foi capaz de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

16. Finalmente, perde sustentação a multa cominada no Acórdão original, por ser inadequada, tanto do ponto de vista da fundamentação legal, vez que lastreada no art. 57 da Lei nº 8.443/92, que pressupõe a existência de débito, quanto por seu valor exagerado diante das novas circunstâncias. Assim, tendo em vista o novo cenário, onde a única irregularidade subsistente é a intempestividade na apresentação das contas, aplico ao responsável, Sr. [omissis], a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acompanhando, neste ponto, a Unidade Técnica.

Acórdão:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo o débito imputado no subitem 9.1 do Acórdão recorrido;

9.2. manter a irregularidade das contas, alterando seu fundamento, passando a consignar, no item 9.1 do acórdão recorrido, os seguintes dispositivos legais: arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea a, da Lei n.º 8.443/92;

9.3. reduzir o valor da multa fixada no subitem 9.2 do acórdão recorrido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) , e alterar seu fundamento, passando a consignar os arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/92;

Denota-se do arresto acima colacionada que o julgamento da prestação de contas extemporâneas deverá ser permeado pela temperança, ponderando-se o prejuízo ao erário eventualmente advindo na mora advinda da prestação de contas, a gravidade da

conduta do gestor e a incidência de causas que justifiquem o atraso ocorrido.

Ademais disso, se a gravidade da conduta for de pequena monta, a apresentação intempestiva da prestação de contas e dos documentos que a instruem a penalidade mais adequada é a aprovação das contas com ressalvas, consoante consignado no julgado acima referido.

Caso seja entendimento desta Egrégia Corte de Contas a existência de falha de natureza formal na prestação de contas do Manifestante, mediante as justificativas ora apresentadas, pugna-se pela aprovação de contas com ressalvas nos termos do julgado que segue:

Acórdão 848/2013 - Plenário. Data da sessão 10/04/2013. Relator AROLDO CEDRAZ. Área Responsabilidade. Tema Prestação de contas. Subtema Mora. Outros indexadores. Omissão no dever de prestar contas, Intempestividade. Tipo do processo TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Enunciado: A apresentação de documentos comprobatórios de despesas, extemporaneamente, não é suficiente para elidir a irregularidade que caracteriza a omissão no dever de prestar contas, salvo se acompanhada de justificativas plausíveis para não tê-lo feito no prazo certo.

Excerto

Voto:

5. No que tange à justificativa apresentada para a omissão no dever de prestar contas, consistente na invocação da jurisprudência constante do Acórdão 1720/2006 - Plenário (TC 002.652/2003-3) e a alegação de que não está caracterizado o locupletamento, a malversação de recursos ou o desvio de finalidade, podendo-se considerar "que **subsiste na presente hipótese apenas falha de natureza formal, que poderá implicar, eventualmente e tão somente, no julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas públicas**", mais uma vez acompanho os entendimentos uniformes da Serur e MP/TCU.

6. De fato, a jurisprudência mencionada não socorre à recorrente. **De forma majoritária, este Tribunal tem decidido no sentido de que a apresentação de documentos comprobatórios de despesas, extemporaneamente, não é suficiente para elidir a irregularidade que caracteriza a omissão no dever de prestar contas, salvo se acompanhada de justificativas plausíveis para não tê-lo feito no prazo certo.**

7. A omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da República, constitui ato de improbidade administrativa (Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, c/c o artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 e artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992) e faz nascer a presunção de desvio dos recursos, conforme assentado na jurisprudência desta Corte

(v.g., Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara). Ressalto, que neste caso concreto, a presunção de desvio de recursos restou afastada.

8. Entretanto, as razões da omissão, apresentadas pela recorrente, no sentido de que o setor técnico da Prefeitura, responsável pela respectiva prestação de contas, não teria comprovado, em 2004, o investimento dos recursos perante a Unidade Tomadora, vindo a ora Recorrente a concluir seu mandato eletivo com essa pendência, da qual, contudo, sequer tinha conhecimento, não podem ser consideradas como justificativas plausíveis para a omissão ocorrida e suficientes para retirar a mácula que paira sobre a sua conduta.

9. Assim, seguindo o entendimento pacificado nesta Corte de Contas, e com fundamento no § 4º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, entendo que os débitos imputados à recorrente devem ser afastados, restando sem justificativa, no entanto, a sua omissão no dever de prestar contas, o que conduz à manutenção da pena imputada pelo acórdão ora recorrido, alterando-se, todavia, seu fundamento legal, que passa a ser o inciso I do art. 58, em vez do art. 57, da Lei 8.443/1992, com redução do valor da multa, que fixo em R\$ 2.500,00.

Acórdão:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Srª [omissis] para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. manter [...] a irregularidade das contas da Srª [omissis], excluindo-se o débito que lhe havia sido imputado pelo item 9.2 daquele aresto;

9.3. alterar a redação do item 9.3 do Acórdão 6085/2010 de forma a reduzir a multa imputada à Srª [omissis] [...] alterando-se seu fundamento legal, que deverá ser o art. 58, inciso I da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. [...]:

Diante de todo o alegado, não restam dúvidas quanto a possibilidade de que supostas "falhas" sejam devidamente sanadas pelo Gestor, bem como a inexistência de má-fé e principalmente de lesão ao erário, motivo pelo qual se requer sejam acolhidos os presentes esclarecimentos, corroborados pela documentação em anexo, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Sob esse prisma, o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento:

[...] a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador" (REsp 909446/RN, DJe 22.04.2010)

E ainda, o Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes, tem sistematicamente se manifestado no sentido de que incorreções desta monta, e desprovidas de **dolo** ou de **prejuízo manifesto**, não devem ser consideradas para fins de condenação por parte do Órgão de fiscalização externa.

É o que se pode notar do seguinte aresto, *verbis*:

Identificação: Acórdão 1854/2010 - Primeira Câmara. Número Interno do Documento AC-1854-11/10-1 Grupo/Classe/Colegiado GRUPO II / CLASSE II / Primeira Câmara Processo 017.566/2008-0 Natureza Prestação de Contas Entidade Entidade: Serviço Social do Comércio no Estado do Mato Grosso do Sul - Sesc/MS Interessados Responsáveis: Antônio Carlos Paludo, CPF nº 545.005.837-34; Arnaldo Hideiassu Aracaqui, CPF nº 029.867.281-20; Artur Yutaka Moriya, CPF nº 587.232.348-49; Carlos Tranquilo Bonatto, CPF nº 693.489.527-49; Eloine Marques de Carvalho, CPF nº 366.039.021-68; Irene Maria Buainain Pereira de Souza, CPF nº 200.307.461-91; José Alcides dos Santos, CPF nº 073.836.731-15; Luiz Carlos Ferreira Gomes, CPF nº 108.198.191-15; Marise Lima de Souza, CPF nº 145.861.005-59; Marlene Alves Nogueira, CPF nº 104.865.851-15; Oswaldo Fernandes, CPF nº 024.551.531-34; Paulo Sukehiro Yonamine, CPF nº 024.683.601-68; Roberto Barros de Oliveira, CPF nº 051.431.601-20; Sebastião Vieira D'Ávila, CPF nº 024.640.391-87; Valdomiro Pereira de Oliveira, CPF nº 075.078.521-72
Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO SE REVESTEM DE GRAVIDADE E MATERIALIDADE SUFICIENTES A ENSEJAR O JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS E A APENAÇÃO DOS GESTORES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES

Assunto: Prestação de Contas. Ministro Relator: Augusto Nardes. Representante do Ministério Público: Lucas Rocha Furtado. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul - Secex/MS. Advogado Constituído nos Autos: Walfrido Ferreira de Azambuja Júnior, OAB/MS nº 4.088; e Luciana Cássia de Azambuja, OAB/MS nº 7.600. Dados Materiais c/ 3 volumes e 1 anexo).

Relatório do Ministro Relator: Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução de mérito lavrada pelo auditor encarregado do exame do feito no âmbito da Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul - Secex/MS (fls. 781/793), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal:

"Trata-se da tomada de contas anual do Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Estado de Mato Grosso do Sul - SESC/MS, relativa ao exercício de 2007.

2. Às fls. 136-146 destes autos consta o Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 209107 da Secretaria Federal de Controle Interno / Controladoria-Geral da União, que expõe a apuração

de diversas falhas. Dessas, o Certificado de Auditoria (fl. 147) indicou somente a relativa ao "Controle inadequado quanto ao itinerário dos veículos de representação" como ensejadora de ressalvas nas contas da Sra. Irene Maria Buainain Pereira de Souza, Diretora Regional, e do Sr. Arnaldo Hideiassu Aracaqui, Diretor Administrativo e Financeiro, opinando pela regularidade da gestão dos demais responsáveis.

3. O referido Certificado de Auditoria conduziu ao Parecer do Dirigente do Controle Interno (fl. 149) pela Regularidade com Ressalvas da gestão da Sra. Irene Maria Buainain Pereira de Souza e do Sr. Arnaldo Hideiassu Aracaqui, e pela Regularidade da gestão dos demais responsáveis arrolados às fls. 03-06. Com o pronunciamento ministerial (fl. 151), os autos foram remetidos a esta Corte de Contas (fl. 152).

4. Na instrução inicial (fls. 239-245), o auditor instrutor entendeu que o Presidente do SESC/MS, Sebastião Vieira D'Ávila, a Diretora Regional, Sra. Irene Maria Buainain Pereira de Souza, e o Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Arnaldo Hideiassu Aracaqui, deveriam ser ouvidos não apenas pela impropriedade constante no Certificado de Auditoria de fl. 149 como também por outras relacionadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 209107 da SFC/CGU.

Diante disso, propôs que os três responsáveis acima fossem ouvidos em audiência para apresentar suas razões de justificativa quanto a:

a) Não cumprimento, em 2007, da determinação constante do item 1.1.1 do Acórdão nº 2.763/2006-TCU-1ª Câmara, de 03/10/2006 (TC-016.822/2005-3), cujo teor foi reproduzido a seguir, conforme informações da Secretaria Federal de Controle Interno - Relatório de Auditoria de Gestão nº 209107, de 07/05/2008: 1.1. ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Mato Grosso do Sul - SESC/MS que:

1.1.1. promova o necessário planejamento das aquisições a serem realizadas, de modo a adotar a modalidade devida de licitação, nos termos do Regimento de Licitações e contratos da entidade;

b) Ausência de controles adequados, permanentes e em tempo integral, em especial sobre quilometragem, horários, itinerários e pernoites, para todos os veículos do órgão, como apontada no Relatório de Auditoria de Gestão nº 209107, de 07/05/2008, da Secretaria Federal de Controle Interno, ao examinar os controles dos Veículos Omega CD HRM-3344, Corola XEI HSY-2695 e Vectra Sedam HSX-4269, que indicaram problemas no preenchimento dos campos previstos nos respectivos formulários, principalmente em relação às trocas de óleo, lavagens, abastecimentos, locais dos destinos das saídas dos veículos, ausência de emissão de relatórios diários e de registro da quilometragem quando do abastecimento dos veículos, falhas essas já objetos de recomendações do Tribunal - item 9 do Acórdão nº 155/2008-TCU- 1ª Câmara;

c) Fracionamento de despesas nas aquisições de produtos e serviços, por meio de dispensa de licitação, a exemplo da compra de refrigerantes no período de outubro a

dezembro/2007, no valor acumulado de R\$ 50.491,39, que ultrapassaram o valor da dispensa (R\$ 25.000,00) previsto no art. 6º, II, "a", c/c o artigo 9º, I, da Resolução/SESC nº 1.102/2006, conforme apontado no Relatório de Auditoria de Gestão nº 209107, de 07/05/2008, da Secretaria Federal de Controle Interno;

(...)

11. Outrossim, em face da irregularidade remanescente, julgo necessário determinar ao Sesc/MS que aperfeiçoe os controles adotados sobre a utilização de veículos, em especial no tocante ao preenchimento da quilometragem, horários e itinerários nos relatórios diários de serviços de transporte, a fim de evitar a ocorrência de falhas de mesma natureza das apontadas nestes autos, assegurando que seja dada aos seus veículos a correta utilização a que eles se destinam, de acordo com as finalidades institucionais da entidade.

Ante todo o exposto, discordo, em parte, dos pareceres exarados nos autos e, destarte, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de abril de 2010.

AUGUSTO NARDES

Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço Social do Comércio no Estado do Mato Grosso do Sul - Sesc/MS relativa ao exercício de 2007, **ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:**

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei nº

8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Sebastião Vieira D'Ávila e Arnaldo Hideiasu Aracaqui e da Sra. Irene Maria Buainain Pereira de Souza, dando-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar ao Sesc/MS que aperfeiçoe os controles adotados sobre a utilização de veículos, em especial no tocante ao preenchimento da quilometragem, horários e itinerários nos relatórios diários de serviços de transporte, a fim de evitar a ocorrência de falhas de mesma natureza das apontadas nestes autos, assegurando que seja dada aos seus veículos a correta utilização a que eles se destinam, de acordo com as finalidades institucionais da entidade;

9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe o desenrolar do impasse relacionado à retenção, por parte do Serviço Social do Comércio no Estado do Mato Grosso do Sul - Sesc/MS, dos valores relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre as notas fiscais emitidas pela Unimed Campo Grande, informando,

nas próximas contas, as providências porventura adotadas por aquela entidade em face do desfecho advindo

Quorum

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira

Publicação Ata 11/2010 - Primeira Câmara. Sessão 13/04/2010. Aprovação 15/04/2010. Dou 16/04/2010" (Grifou-se).

Assim, imperioso que se reconheça que, no caso em tela, à míngua de qualquer ato de má-fé ou de prejuízo ao erário, bem como por força da insignificância da omissão apontada, **não há que se falar em qualquer condenação ao ora Manifestante, razão pela qual, requer sejam acolhidas as explicações acima, julgando-as procedentes e anulando qualquer indicativo de irregularidade apontado no Termo de Citação referente ao Relatório Técnico 01153/2018-1.**

O gestor **não** acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 544/2018, verificou-se que a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do município de Aracruz foi encaminhada em prazo superior ao previsto na legislação vigente. O prazo máximo venceu em 02 de abril de 2018, sendo que as contas foram prestadas em 27 de abril de 2018.

Em sua defesa, o gestor alegou que a Prestação de Conta Anual foi enviada no prazo regimental, no entanto, houve a necessidade de complementação de informações *a posteriori*. O gestor acostou diversos julgados do Tribunal de Contas da União sobre atraso na prestação de contas, cujo objetivo seria demonstrar que nestes casos não haveria motivação para reprovação das contas.

Pois bem.

O gestor iniciou sua defesa alegando que a PCA fora entregue dentro do prazo:

Ocorre que, a Prestação de Conta Anual foi **devidamente enviada no tempo regimental**, no entanto, com informações que foram complementadas a posteriori, que, a seu turno, resultou na descrição do achado constante no item 10.1, qual seja, ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.

Entretanto, de acordo com a Instrução Técnica Inicial 208/2018 restou evidenciado o atraso no envio das contas, sendo que o gestor recebeu um Termo de Notificação Eletrônico e tomou ciência do mesmo:



TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 03730/2018-1

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - OMISSÃO
PERÍODO: 2017
TIPO: Contas de Governo
UNIDADE GESTORA: 009E0700001 - Prefeitura Municipal de Aracruz
RESPONSÁVEL: Jones Cavaglieri
C.P.F.: 092.604.476-15

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima mencionado **NOTIFICADO** do descumprimento do prazo para envio dos dados da Prestação de Contas Anual, previsto no art. 20 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa, nos termos do art. 25 do mesmo diploma normativo.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades relativas à PCM e à PCA do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 25 - A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa poderão implicar a aplicação de pena de multa, conforme previsto nos incisos II, IV, IX e XII do artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Registro eletrônico do TCEES - Processo nº 03730/2018-1
Data: 20/10/2018 15:12:00
Assinado eletronicamente por: JCS
Localidade: TCEES-001 - Tribunal de Contas do Estado - Espírito Santo

Assim, refuta-se, de plano, a alegação referente a tempestividade da prestação de contas.

Ainda de acordo com a defesa, alega o gestor que no âmbito do **Tribunal de Contas da União** existem julgados afastando a responsabilidade do gestor em face de atrasos no envio da PCA.

Sobre este ponto, temos inicialmente que alguns julgados acostados pelo gestor não servem ao presente processo por se tratarem de assuntos de natureza distinta. Como exemplo, citamos o julgado que afastou a responsabilidade dos gestores em face da gravidade das falhas na Prestação de Contas (Acórdão 1854/2010).

Ocorre que este tipo de irregularidade debatido neste ponto desta ITC (descumprimento do prazo para envio da PCA) não tem o condão de rejeitar ou aprovar as contas do gestor. Tal irregularidade, se mantida após o trânsito em julgado, é ensejadora da aplicação de multa pecuniária. Ademais, os julgados do TCU não são, necessariamente, seguidos à risca por este TCEES, considerando que existem outros precedentes internos que divergem dos demais órgãos julgadores.

Quanto aos demais julgados apresentados pelo defendente, temos que os mesmos são partes da defesa referente à irregularidade sobre o controle interno (**item 2.3** desta **ITC**) e, portanto, não se aplicam a este indicativo de irregularidade.

Dito isto, temos que ficou caracterizado o atraso no envio da PCA, sendo que este fato, por si só, já ensejaria a aplicação da multa pecuniária ao gestor.

Face o todo exposto e, considerando a ausência de argumentos plausíveis para justificar o descumprimento do prazo para envio da PCA, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 2.1** do **RT 544/2018**.

E, nesse sentido, sugere-se que seja aplicada **multa**, com base no regramento aplicável ao caso (art. 135 da Lei Complementar 621/2012), ao **Senhor Jones Cavaglieri**, pelo descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas.

2.2 Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora (item 6.1 do RT 544/2018, ITI 663/2018 e Termo de Citação 1153/2018).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 544/2018:

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao sistema CidadES, que o município não possui fundo municipal de saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Ressalta-se que tal indicativo de irregularidade foi objeto de citação na Prestação de Contas do exercício anterior.

Desta forma, sugere-se a **citar** o gestor responsável para que apresente as justificativas que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1153/2018, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A Egrégia Corte de Contas apontou suposta ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde, como unidade gestora.

No entanto, é cediço que o referido Fundo Municipal foi devidamente instituído pela Lei municipal n. 3.342/2010, bem como está regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o n. 10.429.253/0001-39, o revela o atendimento ao comando legal, afastando, dessa forma, a qualquer alegação de negligência.

Para tanto, o manifestante faz a juntada de documentação comprobatória, a fim de instruir a presente defesa.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 544/2018, verificou-se que o município de Aracruz não adotou as medidas necessárias para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como uma Unidade Gestora, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar 141/2012.

Em sua defesa, o gestor alegou que o Fundo Municipal foi instituído pela Lei municipal n. ° 3.342/2010, bem como encontrava-se regularmente inscrito no CNPJ/MF.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico “Peça Complementar 1545/2019-5”, identificamos a Lei Municipal 3.342/2010 – institui o Fundo Municipal de Saúde –, bem como cópia do CNPJ do referido Fundo.

Ocorre que o indicativo de irregularidade ora atacado pelo gestor diz respeito a ausência da instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora.

Dito isto, temos que ao compulsarmos o sistema CidadES, não identificamos, na presente data, a presença do Fundo Municipal de Saúde de Aracruz como sendo uma UG.

Assim, em que pese existir lei criando o Fundo, este ainda não foi catalogado no âmbito deste TCEES como UG.

E, portanto, temos que existe um flagrante descumprimento do artigo 14 da Lei Complementar 141/2012.

Face o todo exposto e, considerando que não foi instituído o Fundo Municipal de Saúde no âmbito do município de Aracruz, vimos não aceitar as alegações de

defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RT 544/2018**.

2.3 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do Parecer do Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual (item 10.1 do RT 544/2018, ITI 663/2018 e Termo de Citação 1153/2018).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 544/2018:

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que houve abstenção de emissão de uma opinião conclusiva sob a prestação de contas do gestor responsável:

2. PARECER DO CONTROLE INTERNO

A Controladoria-Geral do Município emite o presente relatório e parecer conclusivo sobre das contas de gestão relativa ao exercício de 2017.

Considerando que as peças contábeis e demais documentos que compõem a prestação de contas do ordenador de despesas não foram entregues no prazo legal de 05/02/2018, sendo este o prazo estipulado no Art. 8º da Instrução Normativa SCI n. 04/2012 - versão 01.02;

Considerando que mesmo com o prazo determinado, o órgão de controle interno desta Municipalidade aguardou até a data de 26/03/2018, tendo em vista a importância do envio das informações ao TCE – ES, todavia, as documentações solicitadas não foram apresentadas;

Considerando a baixa capacidade operacional do Setor de Contabilidade, que conta com quatro contadores responsáveis por 20 (vinte) unidades gestoras, mas que foi reestruturado no fim do exercício de 2017 com previsão de realização de concurso público para os cargos no primeiro semestre de 2018;

Considerando que a Secretaria Municipal de Finanças encaminhou memorando administrativo nº 081/2018 em 26/03/2018 informando ao órgão de controle interno que devido aos atrasos na entrega das documentações que compõem a PCA 2017 ao setor de contabilidade da Municipalidade, não terão tempo hábil para enviar para a apreciação da Controladoria-Geral.

Em nossa opinião, os pontos de controle verificados e elencados na manifestação da referida prestação de contas está regular com ressalva, em relação à prática de atos de gestão no exercício a que se refere, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade, ficando os demais pontos de controle sem a análise do órgão.

Neste sentido, emitimos o presente parecer com abstenção de opinião, sobre as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas, tendo em vista o não encaminhamento das documentações necessárias à análise detalhada das contas sob responsabilidade do Senhor Jones Cavaglieri, Prefeito Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2017, sendo esta a ressalva a ser apontada.

O prazo final para o encerramento e envio da prestação de contas anual dar-se-á em 31/03/2018 (sábado), levando-se em consideração o feriado da semana santa (29/03/2018 a 01/04/2018), a equipe de controle interno encerra o presente parecer em 28/03/2018.

Portanto, tendo em vista que não foi realizada análise da prestação de contas pela Controladoria Geral do Município, visto que não havia controle interno devidamente instalado, sugere-se **citar** o gestor, para apresentar justificativas pela ausência de tomada de medidas necessárias e suficientes que viabilizassem a realização de procedimentos de controle e a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1153/2018, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Não obstante os esforços empregados pelo Responsável visando colher, analisar e catalogar todas as informações necessárias à correta instrução da prestação de contas anual, não lhe foi possível atender os prazos protocolares haja vista a insuficiência de recursos humanos e estruturais para proceder de forma célere e eficaz requerida, herdada das últimas gestões.

Explica-se!!

Ocorre que toda a documentação contábil e demais relatórios de gestão foram gerados tempestivamente pelo setor de Contabilidade deste Município a fim de que os dados fossem devidamente compilados e, posteriormente, encaminhados à Controladoria-Geral do Município para a devida análise e transmissão dos dados ao Egrégio Tribunal de Contas.

Com efeito, devido a massiva compilação de dados de todas as Secretarias Municipais a análise dos dados pela Contabilidade não se deu em tempo hábil para que a Controladoria-Geral do Município pudesse emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas deste manifestante.

Some-se a isso o fato da carência de recursos e falta de pessoal no setor contábil e na Controladoria-Geral do Município, fato que dificultou a análise e parecer a respeito da prestação de contas anual.

No intuito de sanar os problemas decorrentes da insuficiência de servidores habilitados para promover as análises contábeis e parecer da Controladoria Municipal, o Poder Executivo de Aracruz, adotou as seguintes providências:

- (i) expedição de Comunicação ao DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por intermédio da AMUNES, externando preocupação com as rotinas procedimentais previstas para prestação de contas em razão da vigência da Instrução Normativa nº 039/2016, sendo requerida dilação de prazo para a prestação de contas;
- (ii) Edição das Leis Municipais nº 4.155, de 22/12/2018 (Reestruturação Organizacional da Controladoria-Geral do Município) e nº 4.157, de 29/12/2017 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Cargo de Contador);
- (iii) Contratação de empresa para a prestação de serviços com vistas a realização de Concurso Público; e,

(iv) Abertura de Concursos Públicos para a contratação de servidores para atender a Secretaria Municipal de Educação e, também, para contratação de Contadores e Auditores de Controle Interno.

Deste modo, resta evidente que a prestação de contas foi feita em estrito atendimento à legislação e as normativas editadas por esta Egrégia Corte de Contas, fato que isenta o manifestante de qualquer espécie de penalidade, vez que a prestação de contas não foi extemporânea e, tão pouco, houve omissão do manifestante em atender os preceitos aos quais estava adstrito.

À título de argumentação, ainda que se considere que a prestação de contas se deu de forma intempestiva, tal fato poderia ensejar a aprovação de contas com ressalvas tendo-se em vista que o Responsável cumpriu com suas obrigações legais de forma espontânea, sendo despendida a aplicação de qualquer penalidade.

Observe-se que o Tribunal de Contas da União assim se manifestou sobre a matéria:

Acórdão 1678/2005 - Primeira Câmara. Data da sessão 09/08/2005. Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA. Área Responsabilidade. Tema Prestação de contas. Subtema Mora. Outros indexadores: Omissão no dever de prestar contas, Intempestividade, Contas irregulares. Tipo do processo TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Enunciado: **A apresentação intempestiva de contas, que poderia ser relevada por meio do julgamento pela regularidade com ressalvas, é aquela em que o gestor não cumpre o prazo previsto para apresentação das contas, porém o faz espontaneamente.** Aqueles que deixam de prestar contas e só o fazem quando instados a tal, não são intempestivos, mas omissos, sendo as contas irregulares.

Excerto

Voto:

5. Resta a intempestividade das contas.

[...]

13. Por outro lado, concordo com os que entendem haver desproporcionalidade entre o julgamento pela irregularidade, com as consequências daí advindas, e a intempestividade na apresentação das contas. **Não é justo que um mero descumprimento no prazo gere resultados tão graves para o gestor. A mim também me parece que a apresentação intempestiva deve gerar como consequência apenas a ressalva.**

14. Mas a intempestividade que poderia ser relevada por meio do julgamento pela regularidade com ressalvas é aquela em que o gestor não cumpre o prazo previsto para apresentação

das contas, porém o faz espontaneamente. Não incluo nessa situação aqueles que deixam de prestar contas e só o fazem quando instados a tal. Esses não são intempestivos. São omissos. Além do que, com essa postura, geram custos para a Administração, que deve se movimentar para cobrar uma providência de estatura constitucional que deveria ter sido tomada de moto próprio.

15. Nessas circunstâncias, reconheço como mais justa a manutenção da irregularidade das contas do responsável, em consonância com o disposto no § 3º do art. 209 de nosso Regimento Interno, afastando-se o débito, visto que a documentação apresentada pelo gestor foi capaz de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

16. Finalmente, perde sustentação a multa cominada no Acórdão original, por ser inadequada, tanto do ponto de vista da fundamentação legal, vez que lastreada no art. 57 da Lei nº 8.443/92, que pressupõe a existência de débito, quanto por seu valor exagerado diante das novas circunstâncias. Assim, tendo em vista o novo cenário, onde a única irregularidade subsistente é a intempestividade na apresentação das contas, aplico ao responsável, Sr. [omissis], a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acompanhando, neste ponto, a Unidade Técnica.

Acórdão:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo o débito imputado no subitem 9.1 do Acórdão recorrido;

9.2. manter a irregularidade das contas, alterando seu fundamento, passando a consignar, no item 9.1 do acórdão recorrido, os seguintes dispositivos legais: arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea a, da Lei n.º 8.443/92;

9.3. reduzir o valor da multa fixada no subitem 9.2 do acórdão recorrido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) , e alterar seu fundamento, passando a consignar os arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/92;

Denota-se do arresto acima colacionada que o julgamento da prestação de contas extemporâneas deverá ser permeado pela temperança, ponderando-se o prejuízo ao erário eventualmente advindo na mora advinda da prestação de contas, a gravidade da conduta do gestor e a incidência de causas que justifiquem o atraso ocorrido.

Ademais disso, se a gravidade da conduta for de pequena monta, a apresentação intempestiva da prestação de contas e dos documentos que a instruem a penalidade mais adequada é a aprovação das contas com ressalvas, consoante consignado no julgado acima referido.

Caso seja entendimento desta Egrégia Corte de Contas a existência de falha de natureza formal na prestação de contas do Manifestante, mediante as justificativas ora apresentadas, pugna-se pela aprovação de contas com ressalvas nos termos do julgado que segue:

Acórdão 848/2013 - Plenário. Data da sessão 10/04/2013. Relator AROLDO CEDRAZ. Área Responsabilidade. Tema Prestação de contas. Subtema Mora. Outros indexadores. Omissão no dever de prestar contas, Intempestividade. Tipo do processo TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Enunciado: A apresentação de documentos comprobatórios de despesas, extemporaneamente, não é suficiente para elidir a irregularidade que caracteriza a omissão no dever de prestar contas, salvo se acompanhada de justificativas plausíveis para não tê-lo feito no prazo certo.

Excerto

Voto:

5. No que tange à justificativa apresentada para a omissão no dever de prestar contas, consistente na invocação da jurisprudência constante do Acórdão 1720/2006 - Plenário (TC 002.652/2003-3) e a alegação de que não está caracterizado o locupletamento, a malversação de recursos ou o desvio de finalidade, podendo-se considerar "que **subsiste na presente hipótese apenas falha de natureza formal, que poderá implicar, eventualmente e tão somente, no julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas públicas**", mais uma vez acompanho os entendimentos uniformes da Serur e MP/TCU.

6. De fato, a jurisprudência mencionada não socorre à recorrente. **De forma majoritária, este Tribunal tem decidido no sentido de que a apresentação de documentos comprobatórios de despesas, extemporaneamente, não é suficiente para elidir a irregularidade que caracteriza a omissão no dever de prestar contas, salvo se acompanhada de justificativas plausíveis para não tê-lo feito no prazo certo.**

7. A omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da República, constitui ato de improbidade administrativa (Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, c/c o artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 e artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992) e faz nascer a presunção de desvio dos recursos, conforme assentado na jurisprudência desta Corte (v.g., Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara). Ressalto, que neste caso concreto, a presunção de desvio de recursos restou afastada.

8. Entretanto, as razões da omissão, apresentadas pela recorrente, no sentido de que o setor técnico da Prefeitura, responsável pela respectiva prestação de contas, não teria comprovado, em 2004, o investimento dos recursos perante a Unidade Tomadora, vindo a ora Recorrente a concluir seu

mandato eletivo com essa pendência, da qual, contudo, sequer tinha conhecimento, não podem ser consideradas como justificativas plausíveis para a omissão ocorrida e suficientes para retirar a mácula que paira sobre a sua conduta.

9. Assim, seguindo o entendimento pacificado nesta Corte de Contas, e com fundamento no § 4º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, entendo que os débitos imputados à recorrente devem ser afastados, restando sem justificativa, no entanto, a sua omissão no dever de prestar contas, o que conduz à manutenção da pena imputada pelo acórdão ora recorrido, alterando-se, todavia, seu fundamento legal, que passa a ser o inciso I do art. 58, em vez do art. 57, da Lei 8.443/1992, com redução do valor da multa, que fixo em R\$ 2.500,00.

Acórdão:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Srª [omissis] para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. manter [...] a irregularidade das contas da Srª [omissis], excluindo-se o débito que lhe havia sido imputado pelo item 9.2 daquele aresto;

9.3. alterar a redação do item 9.3 do Acórdão 6085/2010 de forma a reduzir a multa imputada à Srª [omissis] [...] alterando-se seu fundamento legal, que deverá ser o art. 58, inciso I da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. [...]:

Assim, imperioso que se reconheça que, no caso em tela, à míngua de qualquer ato de má-fé ou de prejuízo ao erário, bem como por força da insignificância da omissão apontada, **não há que se falar em qualquer condenação ao ora Manifestante, razão pela qual, requer sejam acolhidas as explicações acima, julgando-as procedentes e anulando qualquer indicativo de irregularidade apontado no Termo de Citação referente ao Relatório Técnico 01153/2018-1.**

O gestor **não** acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 544/2018, verificou-se que o Sistema de Controle Interno de Aracruz não emitiu opinião sobre as contas do exercício financeiro de 2017, uma vez que as contas não foram prestadas a tempo.

Em sua defesa, o gestor alegou não foi possível atender os prazos, haja vista a insuficiência de recursos humanos e estruturais para preparar os documentos. Aduziu, ainda, que toda a documentação contábil e demais relatórios de gestão foram gerados tempestivamente pelo setor de Contabilidade, entretanto, devido a compilação de dados de todas as Secretarias Municipais a análise dos dados pela Contabilidade não se deu em tempo hábil para que a Controladoria-Geral do Município pudesse emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas. Por fim, o gestor acostou decisões do Tribunal de Contas da União sobre a intempestividade na prestação de contas e sobre falhas de natureza leve.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que o gestor não acostou documentação de suporte para esta irregularidade, nem mesmo cópias das leis que alteraram a estrutura do controle interno.

Quanto ao mérito da irregularidade, novamente neste ponto, assim como no **item 2.1** desta **ITC**, o gestor alega que a entrega intempestiva das contas não seria suficiente para ensejar a reprovação das contas, sendo que neste ponto da defesa, a intempestividade seria relativa à remessa ao Controle Interno.

Primeiramente, temos que o TCEES não regulamenta os prazos adotados internamente pelos municípios para efeitos de análise do controle interno. Ademais, no que tange às PCA's, o Parecer do Controle Interno é parte integrante das contas, sendo que ausência deste parecer poderá macular as contas apreciadas.

Ainda segundo alegou o defendente, foram criados novos cargos para melhorar a estrutura do órgão de controle interno. Em que pese o gestor não tenha acostado a referida documentação, identificamos nesta data no sítio eletrônico do município, **www.aracruz.es.gov.br**, edital de concurso público visando o preenchimento dos cargos de Auditor de Controle Interno – Administrativo e Auditor de Controle Interno

– Contabilidade. Registre-se que a Lei Municipal 4.155/2017 foi referenciada como uma das bases legais para o concurso.

Quanto aos precedentes do TCU, novamente não se aproveitam os mesmos, considerando a natureza dos processos referenciados naqueles acórdãos.

Por fim, há que se registrar que no âmbito deste TCEES o Plenário vem adotando a prática do afastamento das irregularidades pertinentes ao controle interno, desde que haja razoável certeza de que os municípios interessados tenham promovido ações no sentido de instituir minimamente os órgãos de controle. No caso em concreto, temos que existia o órgão no município de Aracruz, sendo que não houve o envio tempestivo das contas para efeitos de análise das mesmas.

Dito isto e, considerando que existe concurso público para cargos do controle interno; considerando as decisões reiteradas deste TCEES sobre a matéria, afastando os indicativos de irregularidade; vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 10.1 do RT 544/2018**.

2.4 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 12.1.11 do RT 544/2018, ITI 663/2018 e Termo de Citação 1153/2018).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 544/2018:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Demonstrativo	Em R\$ 1,00
	Valor
Balanço Patrimonial (a)	29.181.366,12
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)	20.578.660,86
(=) Divergência (a-b)	8.602.705,26

Fonte: Processo TC 03254/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que o valor de R\$ 6.598.466,74 referente aos Restos a Pagar Processados (arquivo DEMRAP), não estão

devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, bem como o valor de R\$ 2.004.213,52 referente ao saldo da conta contábil 2.1.8.0.0.00.00 – Demais obrigações a curto prazo registrada no BALVER.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1153/2018, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Fora constatado por este Tribunal de Contas divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.

Considerando a suposta divergência apontada de R\$ 8.602.705,26, do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial em comparação ao Demonstrativo da Dívida Flutuante, do exercício de 2017, informamos como segue:

Destaca-se que o valor apresentado pelo Balanço Patrimonial elaborado pelo TCEES, conforme as fls. 3, o valor do Passivo Financeiro apresenta o valor de R\$ 29.181.366,12, corretamente conforme tabela 1 abaixo, com as contas que compõe o Passivo Financeiro para atendimento a Lei 4.320/64.

Tabela 1 - Valores do Passivo Financeiro - 2017

Grupo de Conta Contábil	Nome da Conta	Valor
2.1.3.1.1.01.01 (F)	Fornecedores não financiados a pagar	R\$ 6.770.786,71
2.1.3.1.1.03.01 (F)	Contas não financiados a pagar	R\$ 38.858,21
2.1.8.8.1.01.00 (F)	Valores restituíveis	R\$ 2.004.213,52
6.3.1.1.0.00.00	Restos a pagar NÃO processados a liquidar – Exercício anterior	R\$ 1.975.520,05
6.3.1.7.1.00.00	Restos a pagar NÃO processados a liquidar do exercício	R\$ 18.391.987,63
TOTAL		R\$ 29.181.366,12

No Demonstrativo da Dívida Flutuante elaborado pelo TCEES às fls. 1, apresenta os seguintes valores conforme imagem abaixo:

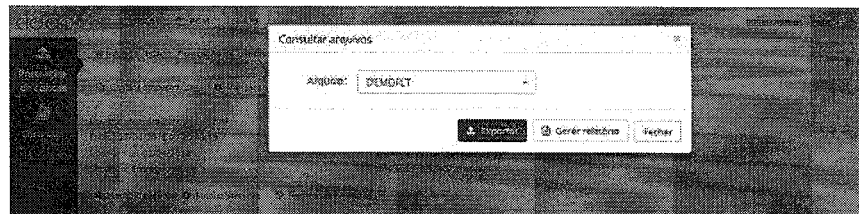
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE										
Planilha para o Exercício "F"					Fluxo de Exercício					
Índice Contábil	Descrição de Conta	Descrição de Emissão	Tipo de Contabilidade	Unidade Gestora	Saldo Inicial	Inscrição	DOE/DOE-E	DOE/DOE-E	DOE/DOE-E	Saldo Final
Total do Passivo com Indicador "F"										
Resumo a Pagar Não Processados					Fluxo de Exercício					
Resumo de Inscricoes e Restos a Pagar Não Processados					Saldo Inicial	Inscrição	DOE/DOE-E	DOE/DOE-E	DOE/DOE-E	Saldo Final
2013					2.206,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.206,17
2014					48.343,07	0,00	3,00	0,00	4.825,19	44.316,07
2015					163.625,95	0,00	3,00	77.260,86	6.563,31	160.364,79
2016					10.222.774,00	0,00	0,00	7.549.769,20	4.240.370,00	8.432.634,80
2017					0,00	11.204.246,21	0,00	0,00	0,00	11.204.246,21
Total de Restos a Pagar Não Processados					49.176.828,09	11.204.246,21	3,00	7.552.769,20	1.246.873,19	68.134.152,60
Total do Passivo com Indicador "F"					49.176.828,09	11.204.246,21	3,00	7.552.769,20	1.246.873,19	68.134.152,60

No Demonstrativo da Dívida Flutuante elaborado pelo CidadES, figura acima, e constante às fls. 1, as colunas do “Fluxo do Exercício” das contas do Passivo com Indicador “F”, totalizam R\$ 0,00 quando o correto deveria ser R\$ 8.813.858,44.

Foi encaminhado ao TCE-ES, o arquivo DEMDFLT.XML, no mesmo, é demonstrado a movimentação do passivo financeiro.

Na página do Tribunal, ao acessar a função “Consultar Arquivos”, em “Exportar”, é apresentado para o arquivo DEMDFLT, os valores conforme vistos na Tabela 1. A planilha gerada, encontra-se em anexo (Anexo 01).

Selecionando a opção de geração do relatório, os valores do passivo financeiro, não são demonstrados.



Ainda deverá ser considerado os valores das contas contábeis 6.3.1.2.0.00.00 Restos a pagar NÃO processados EM LIQUIDAÇÃO o valor de R\$ 21.991,41, 6.3.1.3.0.00.00 Restos a pagar NÃO processados liquidados a pagar no valor de R\$ 26.263,19 E 6.3.1.7.2.00.00 – RP NÃO PROCESSADOS EM LIQUIDAÇÃO – INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO no valor de R\$ 162.923,58, totalizando R\$ 211.178.18.

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Tabela 4- Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 - 2017

Conta Contábil	Nome da Conta	Valor
2.1.3.1.1.01.01 (F)	Fornecedores não financiados a pagar	R\$ 6.770.786,71
2.1.3.1.1.03.01 (F)	Contas não financiados a pagar	R\$ 38.858,21
2.1.8.8.1.01.00 (F)	Valores restituíveis	R\$ 2.004.213,52
6.3.1.1.0.00.00	Restos a pagar NÃO processados a liquidar – Exercício anterior	R\$ 1.975.520,05
6.3.1.2.0.00.00	Restos a pagar NÃO processados EM LIQUIDAÇÃO	R\$ 21.991,41
6.3.1.3.0.00.00	Restos a pagar NÃO processados liquidados a pagar	R\$ 26.263,19
6.3.1.7.1.00.00	Restos a pagar NÃO processados a liquidar do exercício	R\$ 18.391.987,63
6.3.1.7.2.00.00	Restos a pagar NÃO processados EM LIQUIDAÇÃO inscrição no exercício	R\$ 162.923,58
TOTAL		R\$ 29.392.544,30

A conta contábil 2.1.3.1.1.01.01 – Fornecedores não financiados a pagar no valor de R\$ 6.770.786,71, representam os Restos a Pagar Processados, os Não Processados EM LIQUIDAÇÃO e Não Processados LIQUIDADOS, que totalizam:

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Tabela 5 – Detalhamento dos valores da conta 2.1.3.1.1.00.00 – Fornecedores Não Financiados a Pagar.

Conta de RP	Valor
Restos a pagar Processados	R\$ 6.598.466,74
Restos a Pagar NÃO Processados EM LIQUIDAÇÃO	R\$ 184.914,99
Restos a Pagar NÃO Processados LIQUIDADOS	R\$ 26.263,19
TOTAL	R\$ 6.809.644,92

Comparando a Tabela 4 com a Tabela 5, está identificado que o valor de Restos a pagar Não processados **EM LIQUIDAÇÃO** e Restos a pagar Não processados **LIQUIDADOS**, já consta do referido valor de R\$ **6.809.644,92**.

No mesmo Demonstrativo da Dívida Flutuante elaborado pelo CidadES, no Fluxo do Exercício, - Restos a Pagar Não Processados tem os seguintes valores:

Tabela 6

Exercício do RP	Saldo Final do RP	Correção Tabela 4	Valor após correção
2013	R\$ 2.288,17	R\$ 2.288,17	R\$ 0,00
2014	R\$ 44.318,04	R\$ 0,10	R\$ 44.317,94
2015	R\$ 18.981,79	R\$ 22,35	R\$ 18.959,44
2016	R\$ 1.958.186,65	R\$ 45.943,98	R\$ 1.912.242,67
2017	R\$ 18.554.911,21	R\$ 162.923,58	R\$ 18.391.987,63
TOTAL	R\$ 20.578.660,86	R\$ 211.178,18	R\$ 20.367.507,68
Passivo Financeiro			R\$ 8.813.858,44
Total			R\$ 29.181.366,12

Como exemplificado, o Demonstrativo da Dívida Flutuante elaborado pelo CidadES, considerou em DUPLICIDADE o valor dos Restos a Pagar Não processados EM LIQUIDAÇÃO e dos Restos a Pagar Não processados LIQUIDADOS, tanto no “Fluxo do Exercício” das contas do Passivo com Indicador “F” (contas do grupo 2.1.3.1.1) quanto no “Fluxo do Exercício, - Restos a Pagar Não Processados” os restos a pagar propriamente dito, necessitando de correção do relatório por parte do TCEES.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARACRUZ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tal situação está definida no MCASP item 2.2.1:

**Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público –
MCASP – 7ª Edição**

PASSIVO

Definição de Passivo

[...]

2.2.5.2. Passivo Exigível X Em Liquidação

Quando o fato gerador do passivo exigível ocorrer antes do empenho, ou entre o empenho e a liquidação, é necessário o **registro de uma etapa intermediária entre o empenho e a liquidação, chamada “empenho em liquidação”**. Essa etapa é necessária para a **diferenciação, ao longo e no final do exercício, dos empenhos não liquidados e que constituíram, ou não, obrigação presente**. Ainda, **tal registro é importante para que não haja duplicidade no passivo financeiro utilizado para fins de cálculo do superávit financeiro.**

Como o passivo financeiro é apurado pela soma da conta “crédito empenhado a liquidar” com as contas de passivo financeiro, ou seja, que representem obrigações independentes de autorização orçamentária para serem realizadas, **haveria duplicidade nesse cálculo**, pois seu montante seria considerado tanto em “crédito empenhado a liquidar” quanto na

obrigação anteriormente contabilizada no passivo exigível.
(Destaques e grifos nossos)

Considerando os equívocos por parte do CidadES, o valor correto está no Balanço Patrimonial – Anexo 14, linha PASSIVO FINANCEIRO no valor de R\$ 29.181.366,12, que nada alterou o resultado do exercício nem o Patrimônio Público em seu resultado, não causando, portanto, prejuízos ao erário público, sequer nos resultados econômico, financeiro e patrimonial apurado no Balanço Geral de 2017.

Após a correção por parte do CidadES, com a emissão correta do relatório DEMDFLT.XML, os valores estarão em consonância.

Assim, imperioso que se reconheça que, no caso em tela, à míngua de qualquer ato de má-fé ou de prejuízo ao erário, bem como por força da insignificância da omissão apontada, não há que se falar em qualquer condenação ao ora Manifestante, razão pela qual, requer sejam acolhidas as explicações acima, julgando-as procedentes e anulando qualquer indicativo de irregularidade apontado no Termo de Citação referente ao Relatório Técnico 00544/2018-1.

O gestor **não** acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 544/2018, verificou-se divergência no montante de **R\$8.602.705,26** entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

Em sua defesa, o gestor alegou que o valor correto do passivo financeiro do município seria aquele evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 29.181.366,12). Aduziu, ainda, que o Demonstrativo da Dívida Flutuante não contemplava todas as contas do passivo, principalmente aquelas de atributo “F”. Por fim, o gestor demonstrou a origem da divergência conta a conta.

Pois bem.

Inicialmente, temos que registrar que o gestor não acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações.

Em que pese a ausência de documentos comprobatórios, temos que as explicações do gestor são plausíveis. De fato, o DEMDFLT, em formato *xml*, apresentou divergências em diversos municípios capixabas. Ademais, o cálculo do gestor apontou para um resultado igual ao evidenciado no Balanço Patrimonial, indicando, assim, que este seria realmente o valor do passivo financeiro.

Dito isto e, considerando que as explicações do gestor apontaram para o mesmo saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 12.1.11 do RT 544/2018**.

2.5 Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (item 2.1 do RT 076/2019, ITI 125/2019 e Termo de Citação 141/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 076/2019:

CRITÉRIO: art. 40 da Constituição da República – CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal 4.114/2017; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

a) RESPONSÁVEIS: **Jones Cavaglieri** – prefeito municipal no exercício de 2017.

CONDUTA: Sancionar legislação municipal estabelecendo plano não efetivo para a amortização do déficit atuarial do RPPS.

NEXO: Ao editar legislação municipal estabelecendo plano não efetivo para amortização do déficit atuarial, promoveu o crescimento do passivo atuarial, dificultando o equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

CULPABILIDADE: Era exigível conduta diversa, pois compete ao prefeito municipal sancionar legislação estabelecendo plano de amortização suficiente para o equacionamento do déficit atuarial, impedindo o seu crescimento, em benefício ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

O plano de amortização do déficit atuarial do IPASMA foi instituído por meio da Lei Municipal 3.329/2010, sofrendo modificações ao longo do período de sua existência. Assim, no início do exercício em análise, encontrava-se em vigência a Lei Municipal 4.034/2016, que estabeleceu alíquota previdenciária suplementar no percentual de 12% da base de cálculo das contribuições previdenciárias para o exercício de 2017.

Ocorre que, por meio da Lei Municipal 4.114/2017, foi modificado o plano de amortização, ao longo do exercício de competência, elevando-se a alíquota suplementar prevista para os exercícios de 2027 a 2044. No entanto, o novo plano de amortização do déficit atuarial prevê a manutenção do percentual de 12% de alíquota suplementar prevista para o exercício de 2017.

Portanto, busca-se calcular a efetividade do plano de amortização estabelecido, com base na cobertura mínima do juro anual incidente sobre o déficit atuarial do RPPS, com o objetivo de evitar o seu crescimento, equacionando-se o passivo atuarial.

Dessa forma, por meio do resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), desconsiderados os recursos previstos para cobertura do déficit através do plano de amortização vigente, apurou-se o déficit atuarial em R\$ 473.283.237,36.

Com base na meta atuarial estabelecida, utilizando-se a taxa real anual de juros no montante de 6,00%, o valor do juro anual incidente sobre o déficit atuarial alcançou o valor de R\$ 28.396.994,24 (R\$ 473.283.237,36 x 6,00%).

Além do juro anual incidente no exercício 2017, seria importante a amortização de parte do valor principal do déficit atuarial. Porém, considerando a adoção de plano de amortização através de aportes crescentes, não se adotou nenhuma amortização do valor principal como exigência para a efetividade do plano de amortização, mas apenas a cobertura dos juros incidentes sobre o déficit.

Observa-se que a contribuição previdenciária suplementar, no exercício financeiro em análise, resultou em uma receita total de R\$ 8.450.252,08, conforme informações do demonstrativo da receita de contribuições devidas e arrecadadas (DEMREC).

Assim, depreende-se que a receita arrecadada em contribuições suplementares no exercício proporcionou a elevação do déficit atuarial, uma vez que não foi efetuado pagamento mínimo do juro anual sobre o déficit, no valor de R\$ 28.396.994,24.

Assim, conclui-se que o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS não foi suficientemente efetivo para se evitar a elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro incidente sobre o déficit atuarial, prejudicando o equilíbrio atuarial do RPPS.

O art. 69 da LRF determina a obrigação do ente preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, não havendo,

portanto, respaldo na legislação para a postergação da amortização do déficit atuarial do RPPS.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para a apresentação de justificativas acerca dos indícios de falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Importante frisar que a infração à norma legal constitui prática passível de aplicação de multa, conforme previsão contida no art. 135, inc. II, da LC 621/2012, assim como no art. 389, inc. II, do Regimento Interno do TCEES.

OBJETO: Ausência de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial.

EVIDÊNCIAS: Receita arrecadada em contribuições suplementares em montante insuficiente para a impedir a elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro incidente.

CAUSA: Propor/instituir legislação municipal estabelecendo plano não efetivo para amortização do déficit atuarial do RPPS.

EFEITO: Ao propor/instituir legislação municipal estabelecendo plano de amortização não efetivo, promoveu o crescimento do passivo atuarial, dificultando o equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 141/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

O ordenamento jurídico pátrio, no âmbito previdenciário, delimitou os regimes próprios como uma espécie de subsistema previdenciário, o qual tem como paradigma o Regime Geral, distinguindo-se deste por lhe serem permitidas regras e orçamentos próprios.

É cediço que a Constituição Federal atribui competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para criarem leis que versem, dentre outras matérias, sobre Direito Previdenciário. Todavia, no que tange aos Municípios, muito embora não detenham a mesma competência concorrente, ressalvou-se a possibilidade de editarem normas das espécies nos temas de interesse local e no que couber suplementarem a legislação federal e estadual.

Não restam dúvidas de que constitui responsabilidade da Administração Pública, por intermédio de seus gestores, adotar todas as medidas que se fizerem necessárias para garantir o ingresso das receitas previstas para o RPPS, sendo necessária a adoção de providências imediatas e devidamente formalizadas quando frustrados os ingressos planejados, principalmente no caso dos repasses.

Como consignado no Relatório Técnico nº 76/2019-5:

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de um estudo técnico que se denomina Avaliação Atuarial, e é desenvolvida pela atuária, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano. Seu papel é avaliar o plano de custeio do RPPS para que se mantenha equilibrado, garantindo-se a continuidade do pagamento de benefícios, exigência essa prevista no inciso I, art. 1º, da Lei Federal 9.717/1998.

Sob esta ótica, há que se considerar que a avaliação atuarial é pautada com dados históricos disponíveis no momento em que elaborado o estudo e trabalha com projeções calcadas em dados consolidados de modo a apresentar um plano de atuação voltado para adoção de medidas que à longo prazo possam sanar a eventual falta de recursos, sendo certo que estes planos possam ser estendidos por até 35 (trinta e cinco) anos, sendo possível revisá-los, se necessário.

É relevante destacar a situação econômica vivenciada no momento da elaboração do plano atuarial, haja vista que é de conhecimento público que o País atravessa uma de suas piores crises econômicas, com elevado índice de desemprego, desvalorização da moeda e recessão, o que repercute de forma negativa na economia afastando novos investimentos, e fomenta uma grave crise nos setores produtivos.

Observa-se dos planos de investimentos referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019 elaborados por IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz que a economia não vem evoluindo conforme os prognósticos, especialmente se nos atentarmos para o crescimento real do PIB.

Depreende-se do plano de investimentos do ano de 2017 a expectativa de que a taxa de crescimento real do PIB fosse de 1,30%, quando o percentual apurado foi de 0,73% (conforme plano de investimentos de 2018); e em seguida 1,49%, quando o esperado corresponderia a 2,50%.

A propósito há que se salientar que não se infere da legislação de regência que a efetividade de um plano de amortização seja medida pela cobertura mínima do juro anual incidente sobre o déficit, nem que seja exigida amortização do valor principal.

Assim, imperioso que se reconheça que, no caso em tela, à míngua de qualquer ato de má-fé ou de prejuízo ao erário, bem como por força da insignificância da omissão apontada, **não há que se falar em qualquer condenação ao ora Manifestante, razão pela qual, requer sejam acolhidas as explicações acima, julgando-as procedentes e anulando qualquer indicativo de irregularidade**

apontado no Termo de Citação referente ao Relatório Técnico
00076/2019-5.

O gestor **não** acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 076/2019, apontou-se que o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS não estava sendo efetivo. Dentre outros, um dos pontos aventados no RT 076/2019 foi de que a receita de contribuição previdenciária suplementar no exercício financeiro em análise foi de **R\$ 8.450.252,08**, sendo este montante insuficiente para cobrir os juros do déficit atuarial (**R\$ 28.396.994,24**).

Em sua defesa, o gestor alegou que todo plano de amortização é calculado considerando os indicadores econômicos e sociais do momento em que se elabora o mesmo. Nesse sentido, aduziu o defendente que alguns resultados esperados, como, por exemplo, o PIB, ficaram abaixo do previsto no plano. Alegou, ainda, que o prazo previsto para amortização (35 anos, em média) é longo, o que, em tese, permitiria acertos futuros. Por fim, questionou o fato de o RT 076/2019 abordar a insuficiência de receitas para cobrir os juros como sendo prova de que o plano de amortização não era efetivo.

Pois bem.

Especificamente para este item (2.5), utilizaremos informações contidas nos documentos eletrônicos que compõem o processo TCEES 7.353/2018 – Prestação de Contas Anual do IPASMA, exercício financeiro de 2017.

Na Avaliação Atuarial realizada em dezembro de 2017 – arquivo eletrônico “Prestação de Contas Anual 30594/2018-1” –, verifica-se que, considerado o plano de amortização contidos nas Leis Municipais 2.924/2006 e 3.297/2010, a seguinte situação, conforme item 12 do relatório de avaliação atuarial:

12.1.1. PLANO DE AMORTIZAÇÃO**12.1.1.1. ALÍQUOTA SUPLEMENTAR ATUAL**

O atual plano de cobertura do déficit técnico está definido conforme Legislação Municipal da seguinte maneira:

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A
2018	16,00%	2032	59,35%
2019	20,00%	2033	59,35%
2020	24,00%	2034	59,35%
2021	28,00%	2035	59,35%
2022	32,00%	2036	59,35%
2023	36,00%	2037	59,35%
2024	40,00%	2038	59,35%
2025	44,00%	2039	59,35%
2026	48,00%	2040	59,35%
2027	52,00%	2041	59,35%
2028	56,00%	2042	59,35%
2029	59,35%	2043	59,35%
2030	59,35%	2044	59,35%
2031	59,35%		

AValiação Atuarial – Dez / 2017 – ARACRUZ
PÁGINA 15 DE 77

Estas alíquotas, calculadas a valor presente, representam um montante de **R\$ 487.039.069,29**. Conforme demonstrado no item 12.1, o atual plano de cobertura do déficit técnico encontra-se suficiente, não sendo necessário um novo plano de cobertura do déficit técnico atuarial.

15. PARECER CONCLUSIVO

15.1. A presente Avaliação Atuarial do Município de Aracruz tem por objetivo determinar: o nível de contribuição dos segurados e do órgão empregador; o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder; e a Evolução Provável das Despesas e Receitas Previdenciárias, através do Fluxo Financeiro-Atuarial.

15.2. O cadastro recebido foi submetido a testes críticos e as inconsistências detectadas foram corrigidas pelo Instituto/Ente, resultando em base de dados considerada suficientemente completa, consistente e adequada à análise técnica atuarial, em conformidade com o disposto na Portaria MPS 403/08, relativamente aos requisitos de atualização, amplitude e consistência.

Eventuais adequações se estendem à área em que há permissão concedida pela referida Portaria e consignada na Nota Técnica Atuarial, para se adotar bases estatísticas conhecidas quando não se dispõe de informação consistente relativa a tempo de dedicação anterior em RGPS, percentual de segurados com cônjuges ou datas de nascimento de cônjuges e dependentes.

15.3. O Patrimônio do IPASMA evoluiu de R\$ 194.125.429,30 na Avaliação Atuarial de DEZ/2016, para R\$ 213.213.141,58 em DEZ/2017, ou seja, 9,83% de crescimento. Se compararmos com a Provisão Matemática, obteremos o seguinte resultado:

Data Base	Provisão Matemática (R\$)	Patrimônio (R\$)	% de Cobertura
DEZ/2013	412.969.519,65	144.210.094,41	34,92
DEZ/2014	463.994.196,45	151.638.904,14	32,68
DEZ/2015	597.464.959,44	168.348.152,26	28,18
DEZ/2016	553.753.091,86	194.125.429,30	35,06
DEZ/2017	686.496.378,94	213.213.141,58	31,06

Como demonstrado acima, o Fundo de Previdência passou a cobrir 31,06% da Provisão Matemática. Recomendamos que o Instituto faça um estudo sobre possíveis ativos como, dívida ativa, imobilizado, intangíveis, etc., com a finalidade de suprir os gastos previdenciários crescentes ao longo dos anos, sem comprometer a receita corrente líquida de cada ano e suas implicações legais.

15.5. Devido à pequena diferença entre o atual plano de custeio, com as contribuições normais dos órgãos empregadores

atualmente em 14,50% e o calculado nesta Avaliação Atuarial, de 14,70%, ou seja, uma diferença de 0,20%, sugerimos dar continuidade ao atual plano de custeio até a realização da próxima Avaliação Atuarial.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

A avaliação atuarial é processada com a utilização dos dados cadastrais dos segurados em atividade, dos aposentados e dos pensionistas e é elaborada a partir das bases técnicas, das premissas atuariais, das formulações matemáticas, das metodologias e dos critérios atuariais estabelecidas na Nota Técnica Atuarial.

Todo esse arcabouço visa à demonstração pelo Ente do montante de recursos necessários para assegurar o pagamento do plano de benefícios, de qual plano de custeio é necessário para o seu equilíbrio, dos valores das projeções das receitas e despesas com a previdência do seu servidor, do seu déficit atuarial e de quais alternativas são propostas para o seu equacionamento.

Assim, qualquer alteração no plano de custeio ou na modelagem atuarial do RPPS deve ser embasada em estudo técnico fundamentado demonstrando todos os seus impactos, a preservação dos recursos acumulados e a garantia do equilíbrio do regime previdenciário.

A concretização de ações que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial é desafio cujo alcance não se dá de forma simples nem se opera em curto prazo, por essa razão, as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS estabelecem diferentes alternativas para sua consecução, que podem ser adotadas de forma independente ou conjugadas, como por exemplo, plano de amortização por meio de alíquotas de contribuição suplementares e o plano de amortização por aportes periódicos de valores predefinidos.

Conforme demonstrado até aqui, as únicas ações não efetivadas pelo gestor, com base no relatório do atuário, foram a ausência de estudo para outros ativos com a finalidade de cobrir o aumento dos gastos previdenciários crescentes e a não efetivação do aumento de 0,20% na alíquota patronal.

Dito isto, temos que o gestor seguiu as instruções e determinações contidas no plano atuarial, demonstrando que o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Aracruz encontra-se em evolução, não merecendo, nesse sentido, macular-se as contas do gestor em função deste apontamento.

Face o todo exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no **item 2.1 do RT 076/2019**.

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	361.942.445,31
Despesa Total com Pessoal – DTP	166.334.439,42
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	45,96

Fonte: Processo TC 3.290/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	361.942.445,31
Despesa Total com Pessoal – DTP	174.901.249,27
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	48,32

Fonte: Processo TC 3.290/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas do Poder Executivo e consolidadas, foram **cumpridos** os limites legal e prudencial.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 544/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	34.165.632,28
Deduções	73.384.611,68
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida – RCL	361.942.445,31
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3.290/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	361.942.445,31
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3.290/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	361.942.445,31
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.290/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	361.942.445,31
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.290/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

3.5. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

De acordo com o RT 544/2018, não se verificou a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 55 da LRF).

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
	Valor
Receitas provenientes de impostos	79.616.552,25
Receitas provenientes de transferências	140.236.623,64
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	219.853.175,89
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	73.978.980,50
% de aplicação	33,65

Fonte: Processo TC 3.290/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	50.243.557,72
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	48.234.061,46
% de aplicação	96,00

Fonte: Processo TC 3.290/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	79.616.552,25
Receitas provenientes de transferências	140.236.623,64
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	219.853.175,89
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	44.289.692,82
% de aplicação	20,15%

Fonte: Processo TC 3.290/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	223.447.079,37
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	15.641.295,56
Valor efetivamente transferido	15.347.000,00

Fonte: Processo TC 3.290/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Aracruz, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JONES CAVAGLIERI**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do atraso no envio da PCA:

- Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora (**item 6.1** do RT 544/2018 e **2.2** desta ITC);

Há que se registrar que o gestor externou sua intenção de fazer **SUSTENTAÇÃO ORAL** quando da apreciação destas contas.

Por fim, sugere-se a **aplicação de multa pecuniária** ao Senhor **Jones Cavaglieri**, tendo-se em vista o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no **item 2.1** do **RT 544/2018**, ratificado no **item 2.1** desta ITC.

Vitória, 26 de abril de 2019.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo

Relatório Técnico 00544/2018-1

Processo: 03290/2018-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Citação

Exercício: 2017

Criação: 08/11/2018 13:33

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Aracruz
Exercício	2017
Vencimento	27/04/2020
Prefeito ^{1 2}	Jones Cavaglieri

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	4
2.	FORMALIZAÇÃO	5
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	5
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	5
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	6
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	6
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	7
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	8
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	12
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	13
7.	GESTÃO FISCAL	15
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	15
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	17
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	18
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR.....	20
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	24
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO	25
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	25
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	26
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	28
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	30
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	31
10.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	32
11.	MONITORAMENTO	35
12.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)	35
12.1	CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS	35

13. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	42
APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	44
APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	45
APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	Erro! Indicador não definido.
APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	46
APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	48
APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	49

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual, objeto de apreciação neste Processo TC 03290/2018-3, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz, Prefeitura Municipal de Aracruz, Câmara Municipal de Aracruz, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz, Controladoria Geral de Aracruz, Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Aracruz, Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz, Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz; Secretaria de Finanças de Aracruz, Secretaria de Suprimentos de Aracruz, Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz, Secretaria de Saúde de Aracruz, Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz, Procuradoria Geral do Município de Aracruz, Secretaria de Governo de Aracruz, Secretaria de Educação de Aracruz, Secretaria de Obras e Infraestrutura de Aracruz, Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude de Aracruz, Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz, Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz, Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz, Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 27/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, não observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 27/04/2020.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA propõe-se **citar** o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 4073/2016, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 4096/2016, estimou a receita em R\$ 396.712.538,60 e fixou a despesa em R\$ 396.712.538,60 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 79.342.507,72, conforme art. 6º da LOA.. Entretanto, segundo o artigo 7º da LOA, não onera o percentual para abertura de crédito suplementar para o exercício de 2017 as suplementações ou remanejamentos utilizando como fonte de recursos, o superávit financeiro do exercício anterior e o excesso de arrecadação.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 01: Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
4096/2016 (LOA)	84.536.222,10	4.850.102,30	0,00	89.386.324,40
4099/2017	0,00	152.000,00	0,00	152.000,00
4125/2017	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00
Total	84.536.222,10	5.102.102,30	0,00	89.638.324,40

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 23.126.255,56 , conforme segue:

Tabela 02: Despesa total fixada Em R\$ 1,00

(=) Dotação inicial (BALORC)	396.712.538,60
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	84.536.222,10
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	5.102.102,30
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	66.512.068,84
(=) Dotação atualizada apurada (a)	419.838.794,16
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	419.838.794,16
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 03: Fontes de Créditos Adicionais Em R\$ 1,00

Anulação de dotações	66.512.068,84
Excesso de arrecadação	1.486.500,49
Superávit Financeiro	21.639.755,07
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	89.638.324,40

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 79.342.507,72 e a efetiva abertura foi de R\$ 89.386.324,40,

constata-se o cumprimento à autorização legislativa estipulada ao se considerar que, do total aberto, R\$ 66.512.068,84 foram referentes às anulações de dotações.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 04: Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	386.512.830,28	369.041.113,56
Despesa Primária	392.360.628,36	367.391.804,48
Resultado Primário	- 5.847.798,08	1.649.309,08
Resultado Nominal	- 17.280.309,30	18.463.416,09

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos TC 4787/2017, 4123/207, 6116/2017 e 8433/2017, respectivamente 1º, 2º 3º e 4º bimestres de 2017

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 100,29% em relação à receita prevista:

Tabela 05: Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	%
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	20.700.000,00	20.383.778,33	98,47
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Finanças	245.252.300,45	239.947.147,62	97,84
Secretaria de Comunicação	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Habitação e Defesa Civil	0,00	0,00	0,00
Procuradoria Geral do Município	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Governo	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Turismo e Cultura	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Agricultura	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Meio Ambiente	0,00	0,00	0,00
Controladoria Geral	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Administração e Recursos Humanos	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Suprimentos	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão	0,00	0,00	0,00
Secretaria de Obras e Infraestrutura	0,00	0,00	0,00

Instituto de Previdência dos Servidores	40.000.000,00	55.102.287,03	137,76
Secretaria de Educação	66.428.518,96	58.396.470,29	87,91
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho	3.658.014,74	3.683.215,93	100,69
Secretaria de Saúde	20.673.704,45	20.347.385,42	98,42
Total (BALORC por UG)	396.712.538,60	397.860.284,62	100,29
Total (BALORC Consolidado)	396.712.538,60	397.860.284,62	100,29
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 06: Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	386.096.080,46	394.020.908,45
Receita de Capital	10.616.458,14	3.839.376,17
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	396.712.538,60	397.860.284,62

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária consolidada representa 88,56% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 07: Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	%
Serviço Autônomo de Água e Esgoto	22.999.400,00	17.638.851,49	76,69
Câmara Municipal de	15.347.000,00	10.542.851,77	68,70
Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude	1.136.642,73	1.098.183,28	96,62
Secretaria de Finanças de Aracruz	15.249.456,01	13.699.287,67	89,83
Secretaria de Comunicação	1.166.174,21	1.145.338,06	98,21
Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos	39.782.516,75	38.546.580,75	96,89
Secretaria de Habitação e Defesa Civil	1.300.779,73	1.253.866,96	96,39
Procuradoria Geral	4.833.065,47	4.819.857,22	99,73
Secretaria de Governo	2.891.548,51	2.868.150,05	99,19
Secretaria de Turismo e Cultura	2.810.450,72	2.549.454,33	90,71
Secretaria de Agricultura	3.867.572,98	3.538.027,28	91,48
Secretaria de Meio Ambiente	2.148.881,94	1.937.200,97	90,15
Controladoria Geral	528.332,87	518.377,49	98,12
Secretaria de Administração e Recursos Humanos	24.647.317,43	23.281.925,12	94,46
Secretaria de Suprimentos	4.550.503,62	4.168.246,94	91,60
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	534.826,69	509.160,12	95,20
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão	765.109,38	739.223,36	96,62
Secretaria de Obras e Infraestrutura	30.293.154,14	23.992.760,08	79,20
Instituto de Previdência dos Servidores	40.000.000,00	29.818.704,72	74,55
Secretaria de Educação	120.683.917,00	111.456.509,19	92,35
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho	9.895.990,73	8.802.062,26	88,95
Secretaria de Saúde	74.406.153,25	68.884.590,66	92,58
Total (BALORC por UG)	419.838.794,16	371.809.209,77	88,56
Total (BALORC Consolidado)	419.838.794,16	371.809.209,77	88,56
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 08: Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	343.494.552,28	366.627.286,51	348.963.266,13	337.064.633,24	331.621.416,74
De Capital	36.652.170,32	40.520.484,55	18.643.643,29	11.987.389,97	11.504.251,50
Reserva de Contingência	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	11.090.000,00	8.450.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	5.175.816,00	4.241.023,10	4.202.300,35	4.202.300,35	4.202.300,35
Totais	396.712.538,60	419.838.794,16	371.809.209,77	353.254.323,56	347.327.968,59

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 26.051.074,85, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 09: Resultado da execução orçamentária (consolidado) Em R\$ 1,00

Receita total realizada	397.860.284,62
Despesa total executada (empenhada)	371.809.209,77
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	26.051.074,85

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

4.4 APLICAÇÃO DE RECURSOS POR FUNÇÃO DE GOVERNO E GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por grupo de natureza da despesa previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados:

Tabela 10: Aplicação Recursos por Função de Governo Em R\$ 1,00

Função de Governo Descrição	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12 - EDUCAÇÃO	120.683.967,00	111.456.509,19	110.310.380,56	109.513.697,02
10 - SAÚDE	74.406.153,25	68.884.590,66	67.157.136,94	65.634.345,69
15 - URBANISMO	69.851.822,67	62.483.781,83	50.155.541,92	48.409.696,04
04 - ADMINISTRAÇÃO	39.266.277,46	36.010.188,97	34.921.835,58	34.659.993,93
09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	31.757.000,00	30.022.542,50	30.014.439,19	29.994.139,40
17 - SANEAMENTO	23.016.398,22	17.490.572,71	16.129.735,02	15.406.904,21
01 - LEGISLATIVA	15.347.000,00	10.542.851,77	10.446.236,48	10.439.556,98
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	9.895.590,73	8.802.062,26	8.624.582,09	8.335.710,12
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	7.714.952,99	7.614.334,29	7.614.334,29	7.364.125,60
02 - JUDICIARIA	4.833.065,47	4.819.857,22	4.819.324,92	4.805.985,59

20 - AGRICULTURA	3.867.572,98	3.538.027,28	3.521.109,93	3.418.694,37
23 - COMERCIO E SERVIÇOS	2.592.432,67	2.439.953,90	2.275.793,77	2.252.349,82
18 - GESTÃO AMBIENTAL	2.148.881,94	1.937.200,97	1.871.506,58	1.788.765,58
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	1.655.626,93	1.650.687,37	1.524.411,37	1.524.411,37
16 - HABITAÇÃO	1.295.990,17	1.253.866,96	1.230.759,08	1.187.140,33
24 - COMUNICAÇÕES	1.166.174,21	1.145.338,06	960.177,84	930.357,29
27 - DESPORTO E LAZER	1.136.642,73	1.098.183,28	1.085.965,28	1.076.933,29
22 - INDÚSTRIA	534.826,69	509.160,12	508.910,25	503.019,49
13 - CULTURA	218.018,05	109.500,43	82.142,47	82.142,47
11 - TRABALHO	400	0	0	0
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.450.000,00	0	0	0
TOTAL	419.838.794,16	371.809.209,77	353.254.323,56	347.327.968,59

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 11: Aplicação Recursos por Grupo de Natureza da Despesa Em R\$ 1,00

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	208.039.147,88	203.332.366,97	203.321.022,37	202.420.327,13
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	241.524,00	215.104,94	215.104,94	215.104,94
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	158.346.614,63	145.415.794,22	133.528.505,93	128.985.984,67
INVESTIMENTOS	40.520.484,55	18.643.643,29	11.987.389,97	11.504.251,50
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	4.241.023,10	4.202.300,35	4.202.300,35	4.202.300,35
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.450.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	419.838.794,16	371.809.209,77	353.254.323,56	347.327.968,59

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 12: Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Em R\$ 1,00

Modalidade de Aplicação	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90 - Aplicações diretas	384.981.969,30	346.079.663,14	327.527.647,41	321.601.292,48
91 - Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades dos orçamentos fiscal e da	20.625.718,94	20.467.596,92	20.467.596,92	20.467.596,88
71 - Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio	2.984.864,26	2.980.864,09	2.980.864,09	2.980.864,09
55 - Transferências a instituições provadas sem fins lucrativos	2.796.241,66	2.281.085,62	2.278.215,14	2.278.215,14
99 - Reserva de contingência	8.450.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	419.838.794,16	371.809.209,77	353.254.323,56	347.327.968,59

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

4.5 UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (RECURSOS DE ROYALTIES)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos nas fontes 604 "royalties do petróleo recebidos da união".

Tabela 13: Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa)**Em R\$ 1,00**

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	28.242.834,48	ADMINISTRAÇÃO	665,60	665,60	665,60
			SAÚDE	2.229.642,06	1.976.639,35	1.853.724,17
			EDUCAÇÃO	314.206,42	300.000,00	240.430,38
			URBANISMO	15.015.600,00	10.965.499,23	10.443.674,18
			URBANISMO	5.854.092,42	4.910.603,86	4.804.934,53
			URBANISMO	1.828.146,49	1.200.994,96	1.200.994,96
			SANEAMENTO	55.559,00	55.559,00	55.559,00
			ENCARGOS ESPECIAIS	277.732,59	277.732,59	277.732,59
TOTAL		28.242.834,48	25.575.644,58	19.687.694,59	18.877.715,41	

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Verificou-se, ainda, do balancete da despesa executada, que não há evidências da utilização direta das fonte 604 para pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 14: Balanço Financeiro (consolidado)**Em R\$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	225.228.330,51
Receitas orçamentárias	397.860.284,62
Transferências financeiras recebidas	235.792.348,25
Recebimentos extraorçamentários	64.380.277,31
Despesas orçamentárias	371.809.209,77
Transferências financeiras concedidas	235.792.349,05
Pagamentos extraorçamentários	51.882.267,91
Saldo em espécie para o exercício seguinte	263.777.413,96

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 15: Disponibilidades**Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Saldo
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz	12.114.222,78
Câmara Municipal de Aracruz	122.837,28

Secretaria de Finanças de Aracruz	48.314.288,71
Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz	2.865,10
Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz	4.717,73
Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz	5.107,00
Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz	951,02
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	183.716.633,86
Secretaria de Educação de Aracruz	4.063.720,41
Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz	4.350.237,22
Secretaria de Saúde de Aracruz	11.081.832,85
Total (TVDISP por UG)	263.777.413,96
Total (TVDISP Consolidado)	263.777.413,96
Divergência	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 137.436.295,50. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 16: Síntese da DVP (consolidado)	Em R\$ 1,00
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	860.693.273,96
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	723.256.978,46
Resultado Patrimonial do período	137.436.295,50

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 17: Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)**Em R\$ 1,00**

Especificação	2017	2016
Ativo circulante	271.470.894,72	230.803.508,95
Ativo não circulante	1.979.185.417,89	1.589.245.202,96
Passivo circulante	32.642.366,19	6.350.395,02
Passivo não circulante	258.742.963,95	265.087.697,69
Patrimônio líquido	1.959.270.982,47	1.548.610.619,20

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 18: Resultado financeiro**Em R\$ 1,00**

Especificação	2017	2016
Ativo Financeiro (a)	265.321.969,87	225.590.618,05
Passivo Financeiro (b)	29.181.366,12	14.882.911,58
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	236.140.603,75	210.707.706,47
Recursos Ordinários	19.456.884,11	15.884.058,51
Recursos Vinculados	216.683.719,64	194.823.647,96
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	236.140.603,75	210.707.706,47
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 236.140.603,75 apurado no exercício de 2017, R\$ 183.358.386,07 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 19: Movimentação dos restos a pagar**Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	2.606.647,20	10.376.528,86	12.983.176,06
Inscrições	5.926.354,97	18.554.886,21	24.481.241,18
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	1.869.576,52	7.126.586,88	8.996.163,40
Cancelamentos	64.958,91	1.226.167,33	1.291.126,24
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	6.598.466,74	20.578.660,86	27.177.127,60

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Quanto ao Regime Próprio de Previdência Social, verifica-se a edição da Lei Municipal 4114/2017 que dispõe sobre o plano de custeio do RPPS. Consta-se que esta lei adequou os percentuais de contribuição previdenciária patronal, bem como os percentuais relativos ao aporte financeiro repassado pelo Município ao RPPS, conforme proposto pelo Parecer Atuarial relativo ao exercício de 2017.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA

Base Normativa: art. 14 da Lei Complementar Federal 141/12

Observou-se dos demonstrativos consolidados do município, encaminhados nesta prestação de contas, bem como dos dados encaminhados por meio das prestações de contas bimestrais, junto ao sistema CidadES, que o município não possui fundo municipal de saúde instituído, o que contraria disposições da Lei Complementar Federal 141/12.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Ressalta-se que tal indicativo de irregularidade foi objeto de citação na Prestação de Contas do exercício anterior

Desta forma, sugere-se a **citar** o gestor responsável para que apresente as justificativas que esclareçam este indicativo de irregularidade.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea "b", art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2017, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 361.942.445,31.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 45,96% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 20 Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	361.942.445,31	
Despesa Total com Pessoal – DTP	166.334.439,42	
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	45,96	

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 48,32% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 21 Despesas com pessoal – Consolidado		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	361.942.445,31	
Despesa Total com Pessoal – DTP	174.901.249,27	
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		48,32

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, constata-se que não há a dívida consolidada líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 22: Dívida Consolidada Líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	34.165.632,28
Deduções	73.384.611,68
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	361.942.445,31
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos

municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o

saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 23: Operações de Crédito (Limite 16% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	361.942.445,31
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 24: Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	361.942.445,31
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 25: Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	361.942.445,31
Montante global das operações de crédito por - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por ARO sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já

passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2017) são as que seguem:

Tabela 26: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar **R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	507.928,22	147.865,59	897.839,29	11.720,85	0,00	- 549.497,51	441.619,18	-991.116,69
Saúde - Recursos SUS	4.802.935,85	1.863,60	451.799,85	14.682,73	0,00	4.334.589,67	1.003.821,83	3.330.767,84
Saúde - Outros recursos	4.769.818,81	0,00	4.200,00	0,00	0,00	4.765.618,81	0,00	4.765.618,81
Educação - Recursos próprios - MDE	571,44	0,00	257.078,20	32.537,93	1.921,13	- 290.965,82	561.058,41	- 852.024,23
Educação - FUNDEB 60%	1.660.292,62	502,45	108.347,83	0,00	0,00	1.551.442,34	0,00	1.551.442,34
Educação - FUNDEB 40%	0,00	2.318,83	0,00	0,00	0,00	- 2.318,83	0,00	-2.318,83
Educação - Recursos programas federais	1.142.313,94	0,00	288.345,88	174.275,34	51.273,81	628.418,91	535.683,28	92.735,63
Educação - Outros recursos	1.259.032,88	0,00	69.051,42	0,00	0,00	1.189.981,46	8.249,00	1.181.732,46
Demais vinculadas	39.455.902,75	92.108,45	1.168.864,87	1.693.533,78	0,00	36.501.395,65	11.534.402,01	24.966.993,64
Não vinculadas	26.461.983,59	427.452,85	2.680.827,63	97.024,02	2.055.869,42	21.200.809,67	4.455.720,49	16.745.089,18
Subtotal	80.060.780,10	672.111,77	5.926.354,97	2.023.774,65	2.109.064,36	69.329.474,35	18.540.554,20	50.788.920,15
RPPS	183.716.633,86	0,00	0,00	0,00	48,55	183.716.585,31	8.103,31	183.708.482,00
Total	263.777.413,96	672.111,77	5.926.354,97	2.023.774,65	2.109.112,91	253.046.059,66	18.548.657,51	234.497.402,15

7.4.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que a existência de disponibilidade líquida de caixa na fonte de recursos próprios é suficiente para acobertar a deficiência das fontes vinculadas, portanto, conclui-se que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 33,65% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE C deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	79.616.552,25
Receitas provenientes de transferências	140.236.623,64
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	219.853.175,89
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	73.978.980,50
% de aplicação	33,65

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino..

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 96,00% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE C, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	50.243.557,72
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	48.234.061,46
% de aplicação	96,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 20,15% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 29: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde**Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	79.616.552,25
Receitas provenientes de transferências	140.236.623,64
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	219.853.175,89
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	44.289.692,82
% de aplicação	20,15%

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a

² <http://www.fnde.gov.br>

prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados

em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE E deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 30: Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	223.447.079,37
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	15.641.295,56
Valor efetivamente transferido	15.347.000,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, §

5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que foram apontados indicativos de irregularidades.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

10.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A EMISSÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Base normativa: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que houve abstenção de emissão de uma opinião conclusiva sob a prestação de contas do gestor responsável:

2. PARECER DO CONTROLE INTERNO

A Controladoria-Geral do Município emite o presente relatório e parecer conclusivo sobre das contas de gestão relativa ao exercício de 2017.

Considerando que as peças contábeis e demais documentos que compõem a prestação de contas do ordenador de despesas não foram entregues no prazo legal de 05/02/2018, sendo este o prazo estipulado no Art. 8º da Instrução Normativa SCI n. 04/2012 - versão 01.02;

Considerando que mesmo com o prazo determinado, o órgão de controle interno desta Municipalidade aguardou até a data de 26/03/2018, tendo em vista a importância do envio das informações ao TCE – ES, todavia, as documentações solicitadas não foram apresentadas;

Considerando a baixa capacidade operacional do Setor de Contabilidade, que conta com quatro contadores responsáveis por 20 (vinte) unidades gestoras, mas que foi reestruturado no fim do exercício de 2017 com previsão de realização de concurso público para os cargos no primeiro semestre de 2018;

Considerando que a Secretaria Municipal de Finanças encaminhou memorando administrativo nº 081/2018 em 26/03/2018 informando ao órgão de controle interno que devido aos atrasos na entrega das documentações que compõem a PCA 2017 ao setor de contabilidade da Municipalidade, não terão tempo hábil para enviar para a apreciação da Controladoria-Geral.

Em nossa opinião, os pontos de controle verificados e elencados na manifestação da referida prestação de contas está regular com ressalva, em relação à prática de atos de gestão no exercício a que se refere, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade, ficando os demais pontos de controle sem a análise do órgão.

Neste sentido, emitimos o presente parecer com abstenção de opinião, sobre as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas, tendo em vista o não encaminhamento das documentações necessárias à análise detalhada das contas sob responsabilidade do Senhor Jones Cavaglieri, Prefeito Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2017, sendo esta a ressalva a ser apontada.

O prazo final para o encerramento e envio da prestação de contas anual dar-se-á em 31/03/2018 (sábado), levando-se em consideração o feriado da semana santa (29/03/2018 a 01/04/2018), a equipe de controle interno encerra o presente parecer em 28/03/2018.

Portanto, tendo em vista que não foi realizada análise da prestação de contas pela Controladoria Geral do Município, visto que não havia controle interno devidamente instalado, sugere-se **citar** o gestor, para apresentar justificativas pela ausência de tomada de medidas necessárias e suficientes que viabilizassem a realização de procedimentos de controle e a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.1.1 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 31 Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	18.554.911,21
Balanço Orçamentário (b)	18.554.886,21
Divergência (a-b)	25,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tendo em vista a irrelevância do valor propõe-se a não citação do responsável, nos termos da Res. 297/2016.

12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 32 Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	5.926.354,97
Balanço Orçamentário (b)	5.926.354,97
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 33 Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 34 Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanco Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

12.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 35 Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	397.860.284,62
Balanço Orçamentário (b)	397.860.284,62
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 36 Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	371.809.209,77
Balanço Orçamentário (b)	371.809.209,77
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	225.228.330,51
Balanço Patrimonial (b)	225.228.330,51
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	263.777.413,96
Balanço Patrimonial (b)	263.777.413,96
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39 Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	137.436.295,50
Balanço Patrimonial (b)	137.436.295,50
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	216.101.653,45
Balanço Patrimonial (b)	216.101.653,45
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40 Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	2.973.913.291,07
Ativo (BALPAT) – I	2.250.656.312,61
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	723.256.978,46
Saldos Credores (b) = III – IV + V	2.973.913.291,07
Passivo (BALPAT) – III	2.250.656.312,61
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	137.436.295,50
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	860.693.273,96
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.1.11 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial

Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 42: Passivo Financeiro

Em R\$ 1,00

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial (a)	29.181.366,12
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)	20.578.660,86
(=) Divergência (a-b)	8.602.705,26

Fonte: Processo TC 03254/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que o valor de R\$ 6.598.466,74 referente aos Restos a Pagar Processados (arquivo DEMRAP), não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, bem como o valor de R\$ 2.004.213,52 referente ao saldo da conta contábil 2.1.8.0.0.00.00 – Demais obrigações a curto prazo registrada no BALVER.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

12.1.12 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41 Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	371.809.209,77
Dotação Atualizada (b)	419.838.794,16
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-48.029.584,39

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

12.1.13 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42: Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	419.838.794,16
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	396.712.538,60
Dotação a maior (a-b)	23.126.255,56

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 43: Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	21.639.755,07
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	21.639.755,07
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

12.1.14 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44: Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	371.809.209,77
Receitas Realizadas (b)	397.860.284,62
Execução a maior (a-b)	-26.051.074,85

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 45: Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	21.639.755,07
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00

Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	21.639.755,07
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal nº 3619/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 3.619/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em R\$ 16.656,73 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos) e R\$ 11.659,71 (onze mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), respectivamente. Posteriormente, a Lei 3948/2015 concedeu revisão salarial aos servidores e agentes políticos, elevando a partir de 05/2015 os subsídios para R\$ 16.989,87 e R\$ 11.892,91.

No exercício de 2017 a Lei 4112 concedeu nova revisão salarial aos servidores e agente políticos, desta vez no percentual de 4%, passando os subsídios a partir de 05/2017 para R\$ 17.669,47 e R\$ 12.368,63.

Verifica-se através das fichas financeiras que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2017, estão em conformidade com o mandamento legal.

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2017, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e

demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 Descumprimento de prazo envio da PCA. Base normativa: artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.	Jones Cavaglieri	CITAÇÃO
6.1 Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora		
10.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual. Base normativa: Arts. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES; art. 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TC 43/2017.		
12.1.11 Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial. Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.		

Vitória, 07 de novembro de 2018.

Auditor de Controle Externo

CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS

APÊNDICE A

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ENTE DA FEDERAÇÃO: Aracruz	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2017	
RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)	Em Reais
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)
RECEITAS CORRENTES (I)	397.772.855,43
Receita Tributária	77.241.300,46
IPTU	5.983.913,17
ISS	61.332.017,88
ITBI	2.383.365,46
IRRF	6.813.840,98
Outras Receitas Tributárias	728.162,97
Receita de Contribuições	17.521.414,40
Receita Patrimonial	27.537.889,25
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	19.354.843,52
Transferências Correntes	249.507.715,36
Cota-Parte do FPM	39.204.159,87
Cota-Parte do ICMS	91.708.539,50
Cota-Parte do IPVA	5.884.130,89
Cota-Parte do ITR	379.918,39
Transferências da LC 87/1996	827.190,72
Transferências da LC 61/1989	2.232.684,27
Transferências do FUNDEB	50.048.379,42
Outras Transferências Correntes	59.222.712,30
Outras Receitas Correntes	6.609.692,44
DEDUÇÕES (II)	35.830.410,12
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	7.514.921,22
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	903.554,49
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	27.411.934,41
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	361.942.445,31
FONTE: Sistema CidadES	

APÊNDICE B

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Aracruz - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	194.844.780,95	11.344,60
Pessoal Ativo	166.974.638,22	11.344,60
Pessoal Inativo e Pensionistas	27.870.142,73	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	28.521.686,13	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	496.496,64	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	212.562,72	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	27.812.626,77	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	166.323.094,82	11.344,60

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	361.942.445,31	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	361.942.445,31	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	166.334.439,42	45,96
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	195.448.920,47	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	185.676.474,44	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	175.904.028,42	48,60

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

Aracruz - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	9.111.327,70	0,00
Pessoal Ativo	8.639.331,09	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	471.996,61	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	544.517,85	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	47.833,27	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	24.687,97	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	471.996,61	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	8.566.809,85	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	361.942.445,31	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	361.942.445,31	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	8.566.809,85	2,37
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	21.716.546,72	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	20.630.719,38	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	19.544.892,05	5,40

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

APÊNDICE C

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: Aracruz	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
Período: 2017	
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)	
(R\$) 1,00	
RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS <no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS	79.616.552,25
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	7.848.232,15
1.1.1 - IPTU	5.983.913,17
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	1.864.318,98
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão Inter Vivos - ITBI	2.395.837,59
1.2.1 - ITBI	2.383.365,46
1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	12.472,13
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	62.558.641,53
1.3.1 - ISS	61.332.017,88
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	1.226.623,65
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	6.813.840,98
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00
1.5.1 - ITR	0,00
1.5.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	140.236.623,64
2.1- Cota-Parte FPM	39.204.159,87
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	39.204.159,87
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	0,00
2.2- Cota-Parte ICMS	91.708.539,50
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	827.190,72
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	2.232.684,27
2.5- Cota-Parte ITR	379.918,39
2.6- Cota-Parte IPVA	5.884.130,89
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	219.853.175,89
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	REC. REALIZADAS <no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	19.986,11
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	5.736.195,35
5.1- Transferências do Salário-Educação	3.767.508,41
5.2- Transferências Diretas - PDDE	0,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	1.464.820,00
5.4- Transferências Diretas - PNATE	345.816,32
5.5- Outras Transferências do FNDE	0,00
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	158.050,62
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	2.396.727,76
6.1- Transferências de Convênios	2.298.118,42
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	98.609,34
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	8.152.909,22
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REC. REALIZADAS <no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	27.411.934,41
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	7.191.295,91
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	18.354.942,93
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	165.438,12
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	446.536,74
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))	75.983,56
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	1.177.737,15
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	50.243.557,72
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	50.048.379,42
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	195.178,30
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	22.636.445,01
<small>SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</small>	
<small>SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</small>	
DESPESAS DO FUNDEB	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	48.234.061,46
13.1- Com Educação Infantil	17.167.675,80
13.2- Com Ensino Fundamental	31.066.385,66
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	3.017.586,99
14.1- Com Educação Infantil	837.913,38
14.2- Com Ensino Fundamental	2.179.673,61
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	51.251.648,45

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB		VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		
16.1- FUNDEB 60%		0,00
16.2- FUNDEB 40%		0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		
17.1- FUNDEB 60%		0,00
17.2- FUNDEB 40%		0,00
18- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		
18.1- FUNDEB 60%		0,00
18.2- FUNDEB 40%		0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)		0,00
INDICADORES DO FUNDEB		VALOR
20 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)		51.251.648,45
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		102,01
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / ((11) \times 100) \%$		96,00
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / ((11) \times 100) \%$		6,01
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2)) \%$		0,00
MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADAS -no exercício-
22- EDUCAÇÃO INFANTIL		
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		34.262.251,39
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		18.005.589,18
23- ENSINO FUNDAMENTAL		
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		16.256.662,21
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		58.070.833,82
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		33.246.059,27
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		24.824.774,55
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%		0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		4.553.083,51
26- ENSINO MÉDIO		
27- ENSINO SUPERIOR		
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		465.344,85
29- OUTRAS		0,00
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22 + 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)		99.903.025,00
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)		22.636.445,01
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		0,00
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB¹		0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		257.078,20
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		13.665,01
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)		22.907.188,22
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))		73.978.980,50
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%³		33,65
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE		
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADAS -no exercício-
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO		586.147,55
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		9.821.208,01
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)		10.407.355,56
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)		110.310.380,56
FONTE: Sistema a CidadES		

¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.

² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.

³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.

APÊNDICE D

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: Aracruz		RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
		DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	
		ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
Período de Referência: 2017			
RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)			
		(R\$) 1,00	
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS	
		<até o Bimestre>	
		79.616.552,25	
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)			
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU		5.983.913,17	
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI		2.383.365,46	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		61.332.017,88	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		6.813.840,98	
Imposto Territorial Rural - ITR		0,00	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos		712.188,10	
Dívida Ativa dos Impostos		1.874.492,24	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Enc. da Div. Ativa dos Impostos		516.734,42	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)		140.236.623,64	
Cota-Parte FPM		39.204.159,87	
Cota-Parte ITR		379.918,39	
Cota-Parte IPVA		5.884.130,89	
Cota-Parte ICMS		91.708.539,50	
Cota-Parte IPI-Exportação		2.232.684,27	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais		827.190,72	
Desoneração ICMS (LC 87/96)		827.190,72	
Outras		0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II		219.853.175,89	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS	
		<até o Bimestre>	
		19.195.501,89	
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS			
Provenientes da União		19.195.501,89	
Provenientes do Estado		0,00	
Provenientes de Outros Municípios		0,00	
Outras Receitas do SUS		0,00	
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS		220.213,85	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE		0,00	
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		302.867,41	
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		19.718.583,15	
DESPESAS COM SAÚDE		DESPESAS	
(Por Grupo de Natureza da Despesa)		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS
		<até o Bimestre>	A PAGAR NÃO
			PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES		64.091.892,02	1.698.443,72
Pessoal e Encargos Sociais		28.768.917,06	3.539,47
Juros e Encargos da Dívida		0,00	0,00
Outras Despesas Correntes		35.322.974,96	1.694.904,25
DESPESAS DE CAPITAL		84.380,83	29.010,00
Investimentos		84.380,83	29.010,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)		65.903.726,57	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO		DESPESAS	
		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS
		<até o Bimestre>	A PAGAR NÃO
			PROCESSADOS
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		0,00	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		17.836.068,85	1.003.821,83
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		17.510.175,45	1.003.821,83
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		325.893,40	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		2.050.511,18	282.012,71
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA			441.619,18
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)		21.614.033,75	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)		44.289.692,82	
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% ⁽¹⁾		20,15	
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]		11.311.716,44	

APÊNDICE E

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: Aracruz
Exercício: 2017

Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo

Descrição	Referência Legal	Valor
1- Subsídios de Vereadores		
1.1- Limitação Total		
1.1.1 Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	351.563.852,18
1.1.2 Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	1.450.660,32
1.1.3 % Compreendido com Subsídios		0,41%
1.1.4 % Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%
1.2- Limitação Individual		
1.2.1 Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	25.322,25
1.2.2 % Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	40,0%
1.2.3 Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	10.128,90
1.2.4 Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	7.203,43
1.2.6 Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	7.203,43
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		71,12%
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		100,00%
2- Gastos com Folha de Pagamento		
2.1 Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	15.347.000,00
2.2 Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	15.641.295,56
2.3 % Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4 Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	10.948.906,89
2.5 Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	7.106.398,09
2.6 % Gasto com Folha de Pagamento		45,43%
3- Gastos Totais do Poder Legislativo		
3.1 Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	223.447.079,37
3.2 Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	15641295,56
3.3 Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	10.542.851,77
3.4 % Gasto Total do Poder Legislativo		4,72%
3.5 % Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88	7,0%